

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO
PROPOSTA N.º 061

APENAS PECs
- 26/89
(31/89)
25/91
32/91

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PEC N.º 005/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

DE 19

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM) - APENSEM-SE A ESTE AS PROPOSTAS
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.ºs 026/89 E 031/89.

A COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em _____ de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Thomas Nono, em 06/06/1991 dev. 16/10 F.

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Mendeis Ribeiro (VISTA), em 23/10 1991 dev. 30/10 F.

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Gajá Bandeira, em 26/11/91 H.

O Presidente da Comissão Especial - PEC 61/90.

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 061, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

PEC N° 005/89



Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM)
- APENSEM-SE A ESTA AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N°s 026/89 E 031/89)

A Comissão de:

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Apenso-se a este os PECs 26/89 e 31/89.

Em 03/01/91.

g. g. leal
Presidente

PEC 061/90.

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Art. 1º - O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais."

Art. 2º - São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

"VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

SENADO FEDERAL, EM *17* DE DEZEMBRO DE 1990

Nelson Carneiro
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

JF/.



Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Art. 1º - O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

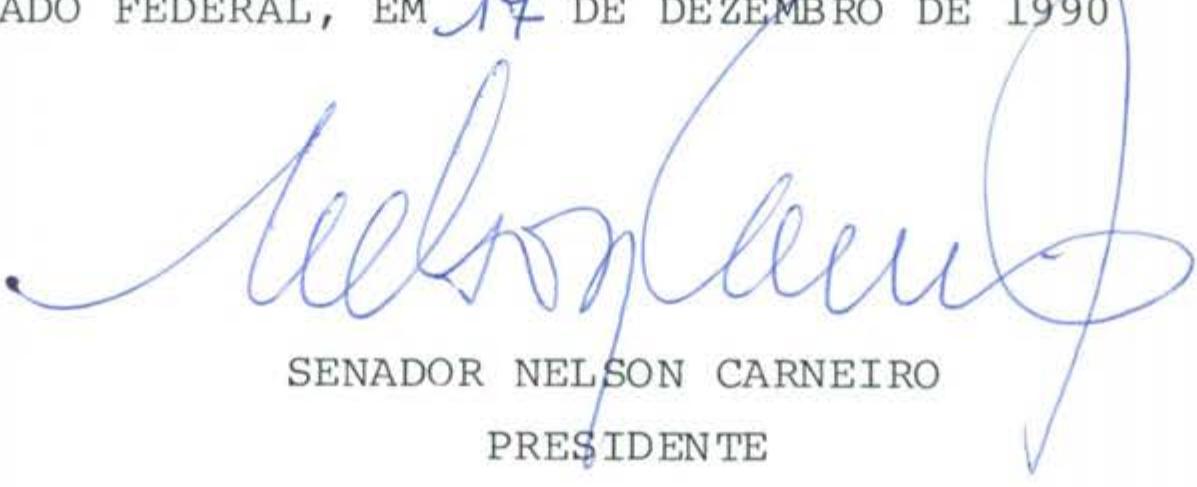
"§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais."

Art. 2º - São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

"VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

JF/.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Capítulo IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da ve- reança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;



IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Título VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

S I N O P S E

Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1989



Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Apresentado pelo Senador NELSON CARNEIRO e outros Senhores Senadores

Lido no expediente da Sessão de 15/12/89 e publicado no DCN (Seção II) de 16/12/89. À SSCLS.

Em 13/3/90, é designada Comissão Mista para emitir Parecer sobre a PEC nº 5/89, composta por: PMDB Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Mauro Benevides, João Calmon, Márcio Lacerda, Áureo Mello, Luiz Viana e Nabor Júnior; PFL João Menezes, Divaldo Suruagy e Jorge Bornhausen; PSDB Chagas Rodrigues e Jutahy Magalhães; PTB Carlos De'Carli; PDC Carlos Patrocínio; PDS Jarbas Passarinho e PSB Jamil Haddad.

Em 2/5/90, incluído em Ordem do Dia, para deliberação sobre o prosseguimento da tramitação.

Em 2/5/90, aprovado o prosseguimento de sua tramitação. À SSCLS, para inclusão da matéria em Ordem do Dia.

Em 14/5/90, anunciada a matéria, é lida a Emenda nº 1-PLEN, subscrita pelo Senador Nelson Carneiro, e outros. Discussão encerrada, sem debates, voltando à Comissão Especial para exame da emenda. À SSCOM.

Em 3/12/90, incluído em Ordem do Dia, votação em primeiro turno.

Em 4/12/90, aprovada, em primeiro turno, a proposta por 47 votos SIM; 2 NÃO, e a emenda a ela apresentada por 47 votos SIM; 4 NÃO, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Senadores Fernando Henrique Cardoso, Mauro Benevides, Pompeu de Sousa, Marco Maciel, Meira Filho e Maurício Corrêa. À SSCLS.

Em 11/12/90, incluído em Ordem do Dia, discussão em segundo turno.

Em 12/12/90, discussão encerrada, nos termos do Requerimento nº 496, do Senador Ronan Tito e outros Líderes, lido e aprovado nesta oportunidade. Aprovada a proposta, em segundo turno, por 46 votos SIM; 2 NÃO. À Comissão Diretora para a Redação Final. Leitura do Parecer nº 459-CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...596, de 17.12.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 1529 037547

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



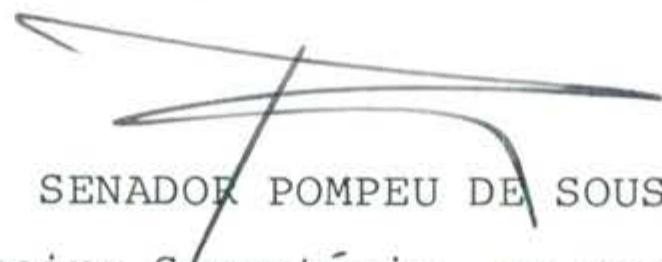
SM/Nº 596

Em 17 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA

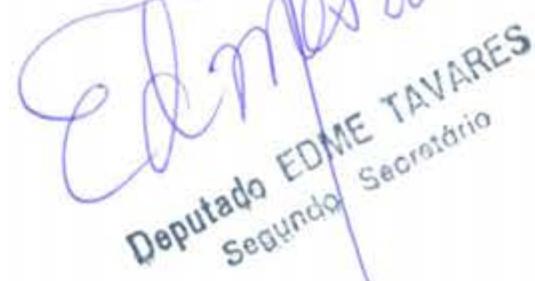
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/12/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


Deputado EDMÉ TAVARES
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5, DE 1989

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º O § 2.º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.”

Art. 2.º É acrescentado ao art. 29 da Constituição Federal o seguinte item VI, renumerando-se os demais:

“VI — a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI.”

Justificação

A proposição, ao mesmo tempo que restaura uma saudável tradição do Direito Constitucional brasileiro, atende a um duplo objetivo de natureza ético-política:

a) colaborar com a indispensável participação dos segmentos políticos dirigentes de nossa sociedade no sentido de assumir uma atitude exemplar de maior austeridade no domínio dos gastos públicos;

b) opor obstáculo válido aos processos de decomposição e campanhas de descrédito público do fundamento mesmo da democracia representativa.

Com efeito, os exagerados níveis de remuneração, auto-arbitrados por diversas das Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais do País, para seus Deputados e Vereadores, operam um duplo efeito multiplicador, em cascata: ao mesmo tempo que estimulam uma espécie de indesejável emulação no que se poderia chamar de tendência à isonomia do mau exemplo, fornecem



SENADO FEDERAL

EMENDA N.º 1 (De Plenário)

Oferecida à proposta de Emenda à Constituição n.º 5, de 1989, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Art. 1.º É acrescentado ao art. 29 da Constituição Federal o seguinte ~~Item~~ VII, renumerando-se os demais:

“VII — o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.”

Justificação

A presente emenda constitucional visa a corrigir o texto da Carta Magna bem como a evitar a insolvência de muitos municípios brasileiros, com a aplicação de grande parte de sua renda comprometida com o pagamento dos Senhores Vereadores que têm o condão de votar as suas próprias leis através de dispositivo legal.

O limite de 75% (setenta e cinco por cento) de remuneração e do montante da despesa a ser efetuada com a remuneração dos Vereadores virá beneficiar consideravelmente os municípios brasileiros que poderão, doravante, utilizar seus recursos de forma mais equânime.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1990. — Nelson Carneiro — Antonio Luiz Maya — Nabor Júnior — Ney Maranhão — Afonso Sancho — Francisco Rolemberg — João Colmon — Chagas Rodrigues — Maurício Corrêa — Márcio Lacerda — Humberto Lucena — Mauro Benevides — José Paulo Bisol — Mansueto de Lavor — Luiz Viana — Pompeu de Sousa — Jutahy Magalhães — Alfredo Campos — Meira Filho — Jorge Bornhausen — Cld Sabóia de Carvalho — José Fogaça — Lourenberg Nunes Rocha — Marco Maciel — José Ignácio Ferreira.

Publicado no DCN (Seção II), de 15-5-90



COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 459, DE 1990

Redação final da Proposta de
Emenda à Constituição nº 5, de 1989.

*ANIVERS, EM 12/12/90
S. CARLOS EM 06/12/90*

A Comissão Diretora apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Sala de Reuniões, em de de 1990.

, PRESIDENTE

RELATOR
J. Lacerda



ANEXO AO PARECER Nº , DE 1990

Redação final da Proposta de
de Emenda à Constituição nº 5, de
1989.

Dispõe sobre a remuneração
dos Deputados Estaduais e dos Verea-
dores.

Art. 1º - O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixa-
da em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa,
observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na ra-
zão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em es-
pécie, para os Deputados Federais."

Art. 2º - São acrescentados ao art. 29 da Constituição os
seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

"VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a no má-
ximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os
Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores
não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do muni-
cipio;"

Aracaju, 24/12/1990

REQUERIMENTO N° 496, DE 1990



Nos termos do art. 275, alínea "b", item do
Regimento Interno, requeiro o encerramento da discussão ~~do Projeto~~
~~do~~ da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/89.

Jose Joaquim
Ferreira

Sala das Sessões, em

12/12/90

Ronalu Tito

Fernando H. Coutinho

(PFL) - Mauro Maciel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A RE-
MUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N° 61-C, DE 1990

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA APRECIAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Fede-
ral, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, pro-
mulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27, da Constituição Fede-
ral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos deputados esta-
duais será fixada em cada legislatura, para
a subseqüente, pela Assembléia Legislativa,
observado o que dispõe os arts. 150, II;
153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no má-
ximo, setenta e cinco por cento daquela es-
tabelecida, em espécie, para os deputados
federais".

Art. 2º São acrescentados ao artigo 29 da Consti-
tuição Federal, os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se
os demais.

"VI - remuneração dos vereadores correspon-
derá a no máximo setenta e cinco por cento
daquela estabelecida, em espécie, para os
deputados estaduais, ressalvado o que dis-
põe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração
dos vereadores não poderá ultrapassar o mo-
tante de cinco por cento da receita do muní-
cipio".

Sala da Comissão, em 17 de março de 1992.

Deputado MIRO TEIXEIRA
Presidente

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A RE
MUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".

PARECER

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Pro
posta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, que "dispõe so
bre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores" ,
em reunião realizada hoje, em 17 de março de 1992, aprovou una
nimemente a Redação para apreciação em segundo turno oferecida
pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 61-B, de
1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados:
Miro Teixeira, Antonio Barbara, César Bandeira, Nelson Jobim,
Pedro Novais, Solon Borges dos Reis, Lourival Freitas, João Ro
dolfo e Liberato Caboclo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1992.

Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente

Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RUA 100, Nº 37 - CX. POSTAL, 22 - TELEFONE: (0473) 66-0259

Ofício Nº 1.293/91.

Balneário Camboriú, 03 de dezembro de 1991.

EXMO. SR.
DEPUTADO PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
CÂMARA FEDERAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA - DF.

*De ordem,
ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexa-se ao processo referente ao
projeto de Lei n.º PEC 61, 90.*

Em. 11 / 12 / 91

SENHOR PRESIDENTE

*Abeguar Machado Clássico
Chefe da Mesa*

Através do presente, faço chegar às mãos de V. Ex^a., cópia fiel do Ofício nº. 1.291/91, encaminhado nesta data ao Presidente do Congresso Nacional, contendo os termos da MOÇÃO Nº. 113/91, de autoria do senhor Vereador JORGE LUIZ DOS SANTOS, subscrita pelo Vereador José Lourenço de Oliveira, ambos da Bancada do P.R.N.

A presente Moção trata de protesto e contrariedade à aprovação de Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, fixando percentuais aos valores percebidos pelos Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

À pedido dos Vereadores proponentes, solicito de V. Ex^a. que envide esforços, no sentido de que efetivamente este Projeto de Lei não venha ser aprovado, o que acarretaria gastos elevados aos cofres públicos.

Na certeza de seu apoio à esta solicitação, aproveito esta oportunidade, para enviar à V. Ex^a., meus protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RJ
Vereador - REMI DA SILVA OSÓRIO
PRESIDENTE

Aprovado a proposta. A matéria vai à Comissão Especial, para elaborar a redação a ser submetida ao segundo turno de discussão e votação.

Em 11 de março de 1992.

The coat of arms of Brazil, featuring a central five-pointed star with a circle of stars inside, surrounded by a wreath of coffee and tobacco branches, and a ribbon at the bottom with the text "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" and the date "15 de NOVEMBRO de 1889".

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 61-B, DE 1990

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas; e, da Comissão Especial, pela aprovação desta e prejudicialidade das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES, TENDO APENSADAS AS DE N°s 26/89, 31/89, 25/91, 32/91 e 76/91).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
 - II - PECs apensadas:
 - PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91, 32/91 e 76/91.
 - III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - IV - Na Comissão Especial:
 - termo de recebimento de emendas

- parecer do Relator
- parecer Reformulado
- parecer da Comissão

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados federais.”

Art. 2º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

“VI - remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.”

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1990 -
Senador Nelson Carneiro, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

* Republica-se por incorreções no anterior

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO III
Dos Estados Federados

Art. 27. O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 2º A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

Art. 28. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do prefeito e do vice-prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do prefeito e do vice-prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores fixada pela câmara municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

~~VIII~~ julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da câmara municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII - parada do mandato do prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI _ a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, e, nos municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

Em 13-3-90, é designada comissão mista para emitir parecer sobre a APEC nº 5/89, composta por PMDB Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Mauro Benevides, João Calmon, Mário Lacerda, Áureo Mello, LUIZ Viana e Nabor Júnior; PFL João Menezes, Divaldo Suruagy e Jorge Bornhausen; PSDB Chagas Rodrigues e Jutahy Magalhães; PTB Carlos De'Carli; PDC Carlos Patrocínio; PDS Jarbas Passarinho e PSB Jamil Haddad

Em 2-5-90, incluído em ordem do dia, para deliberação sobre o prosseguimento de tramitação.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios

I _ exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II _ instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

SEÇÃO III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I _ será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

SINOPSE

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 5. DE 1989

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais e dos vereadores.

Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores

Lido no expediente da Sessão de 15-12-89 e publicado no DCN (Seção III) de 15-12-89. A SSCLS

Em 2-5-90, aprovado o prosseguimento de sua tramitação. À SSCLS, para inclusão da matéria em ordem do dia.

Em 14-5-90, anunciada a matéria, é lida a Emenda nº 1-PLEN, subscrita pelo Senador Nelson Carneiro, e outros. Discussão encerrada, sem debates, voltando à comissão especial para exame da emenda. À SSCO.

Em 3-12-90, incluído em ordem do dia, votação em primeiro turno

Em 4-12-90, aprovada, em primeiro turno, a proposta por 47 votos SIM; 2 NÃO, e a emenda a ela apresentada por 47 votos SIM; 4 NÃO, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Senadores Fernando Henrique Cardoso, Mauro Benevides, Pompeu de Sousa, Marco Maciel, Meira Filho e Maurício Corrêa. À SSCLS.

Em 11-12-90, incluído em ordem do dia, discussão em segundo turno.

Em 12-12-90, discussão encerrada, nos termos do Requerimento nº 496, do Senador Ronan Tito e outros Líderes, lido e aprovado nesta oportunidade. Aprovada a proposta, em segundo turno, por 46 votos SIM; 2 NÃO. À Comissão Diretora para a redação final. Leitura do Parecer nº 459-CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 596, de 17-12-90

SM/Nº 596 Em 17 de dezembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos
Deputados

Senhor Primeiro Secretário.

Tendo a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5. de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais e dos vereadores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 26, DE 1989

(DO SR. ZIZA VALADARES)

APENASADA A DE N° 61/90

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais fica fixada, no máximo, em dois terços do que percebem, em espécie, os Deputados Federais, vedada, além desse limite a percepção de pagamentos ou auxílios, a qualquer título."

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nova Constituição assegurou uma série de isonomias e vinculações salariais, abrangendo cargos e carreiras dos três Poderes, conforme se pode depreender das previsões consubstanciadas em seus arts. 39 § 1º; 27 § 2º; 93; 153, V; 241; e 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A presente Emenda Constitucional objetiva dar nova redação ao § 2º do art. 27, que trata da remuneração dos deputados estaduais, buscando evitar que o "efeito cascata", das isonomias e vinculações venha a se constituir em ônus inusitável para as já combatidas economias dos Estados. A outra preocupação, eminentemente moralista, é evitar desgastes à imagem do Legislativo, pelos aspectos desmoralizantes proporcionados por aumentos indiscriminados e descabidos, como podemos observar na tabela anexa divulgada pelo Jornal da Tarde em 30 de maio de 1989, na qual podemos constatar valores absurdos em determinados Estados, onde os salários dos deputados estaduais superam sobremaneira os dos deputados federais.

Com a alteração vislumbrada, vincula-se a remuneração do deputado estadual e, consequentemente, em alguns Estados, a dos prefeitos e vereadores à percebida pelo deputado federal, numa proporção máxima de dois terços, considerando-se a remuneração federal como parâmetro.

Resalte-se que o art. 27, em seu caput, já estabelece uma vinculação numérica: "O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados...", e que o § 2º trará precipuamente das remunerações dos parlamentares estaduais.

Brasília, 8 de junho de 1989. Deputados Ziza Valadares - Miro Teixeira - Álvaro Antônio - Rose de Freitas - Maria de Lourdes Abadia - José Ulisses de Oliveira - Juarez Marques Batista - Sérgio Werncke - Koyu Iha - Rodrigues Palma - Cristina Tavares - Octávio Eílio - Paulo Roberto - Domingos Juvenil - Paulo Ramos - José da Conceição - José Carlos Grecco - Sandra Cavalcanti - Márcio Braga - Oscar Corrêa - Francisco Benjamin - Roberto Brant - Manoel Moreira - Matheus Iensen - Amaury Müller - Vladimir Palmeira - Illegível - Leopoldo Bessone - Hermes Zaneti - Borges da Silveira - Expedito Machado Basílio Villani - Daso Coimbra - Waldyr Pugliesi - Alarico Abib - Darcy Deitos - Jorge Uequed - Adroaldo Streck - Célio de Castro - Hélio Du-

que _ Joaci Goes _ Artur da Távola _ Euclides Scalco _ Egídio Ferreira Lima _ Dirce Tutu Quadros _ Mendes Botelho _ Carlos Mosconi _ Vilson Sousa _ Vicente Bogo _ Robson Marinho _ José Guedes _ Franciso Küster _ Raquel Capiberibe _ Beth Azize _ Nelson Aguiar _ Raul Belém _ Melo Freire _ José Carlos Sabóia _ Uldurico Pinto _ Eduardo Bonfim _ Lídice da Mata _ Nilton Friedrich _ Sigmarinha Seixas _ Abigail Feitosa _ Antonio Carlos Mendes Thame _ Carlos Cotta _ Edmundo Galdino _ Simão Sessim _ Ernani Boldrim _ Messias Soares _ Maurício Campos _ Victor Faccioni _ Elias Murad _ Nyder Barboza _ Alécio Dias _ Alysson Paulinelli _ Silvio Abreu _ Lúcio Alcântara _ Mauro Campos _ Moema São Thiago _ Rita Camata _ Pedro Canedo _ José Costa _ Luiz Leal _ Milton Lima _ Sérgio Naya _ Hélio Costa _ Mauricio Pádua _ Milton Reis _ Ronaldo Carvalho _ Aécio Neves _ João Paulo _ Paulo Paim _ Irma Passoni _ Florestan Fernandes _ Carlos Alberto Caó _ César Maia _ Tadeu França _ Vivaldo Barbosa _ Chagas Neto _ José Viana _ Nilson Gibson _ Ubiratan Aguiar _ Ernesto Gradelha _ Manuel Domingos _ Plínio Arruda Sampaio _ Benedita da Silva _ Israel Pinheiro _ Aloisio Vasconcelos _ Maguito Vilela _ Paulo Mincarone _ Marcelo Cordeiro _ Luiz Alberto Rodrigues _ Carlos Benevides _ Luiz Marques _ Valmir Campelo _ Renato Bernardi _ José Luiz de Sá _ Marcos Formiga _ Luiz Soyer _ Manoel Mota _ Alzir Gomes _ Dionísio Dal Prá _ Jacy Scanagatta _ Tídei de Lima _ José Queiroz _ Djenal Gonçalves _ Lauro Maia _ Vinícius Cansanção _ José Camargo _ José Tinoco _ Horácio Ferraz _ Milton Barbosa _ Christóvam Chiaradia _ Ronaro Corrêa _ Ibrahim Abi-Ackel _ Saúlo Coelho _ Nosser Almeida _ Antônio Gaspar _ José Teixeira _ Alcides Lima _ Annibal Barcellos _ José Dutra _ Leur Lomanto _ Sérgio Brito _ Asdrúbal Bentes _ José Mauricio _ Francisco Rollim _ Jorge Medauar _ Lael Varella _ Genésio Bernardino _ Rosa Prata _ Manoel Castro _ Lysâneas Maciel _ Cid Carvalho _ Jofran Frejat _ José Elias _ Eduardo Moreira _ Neuto de Conto _ Valdir Colatto _ João Carlos Basciáar _ Nestor Duarte _ Luiz Salomão _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Max Rosenmann _ José Carlos Martinez _ Fernando Bezerra Coelho _ Lázio Sathler _ Osvaldo Macêdo _ Roberto Vital.

LIGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO III

.....
Dos Estados Federados

.....
Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de

trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

.....
 § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

.....
 § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de tribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judicário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

TÍTULO IV

Do Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judicário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

.....
 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da prez- teza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - O juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, ~~sem~~ interessar o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, como o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....
SEÇÃO III.....
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
V _ operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;.....
TÍTULO IX.....
Das Disposições Constitucionais Gerais.....
Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição......
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....
Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:.....
I _ aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;.....
II _ pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;.....
III _ em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual a do inciso anterior;.....
IV _ assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;.....
V _ aposentadoria com provimentos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 31, DE 1989

(DO SR. ANTONIO SALIM CURIATI)

A PENSADA A DE N° 61/90

Introduz alteração no parágrafo 2º do artigo 27 da Constituição Federal, fixando teto para a remuneração dos Deputados Estaduais.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 26, DE 1989)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 2º. A remuneração dos Deputados Estaduais, que não poderá exceder a 80% da percebida pelos Deputados Federais, será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e § 2º, I.

JUSTIFICAÇÃO

O ideal da plena autonomia dos Estados frente ao Poder Central infelizmente ainda não pode ser lograda, como desenável e à

feição do sistema Federativo, face a distorções de comportamento como a que se infere da proposta de modificação constitucional que ora estamos submetendo à consideração de nossos demais Pares.

Foi verdadeiramente estarrecidos que nos defrontamos com a notícia veiculada pelo jornal "Correio Braziliense de 5 de julho último, de que os Senhores Deputados Estaduais da Paraíba fixaram em de zessete mil cruzados novos seus subsídios diretos, indo os gastos do Es tado, com a remuneração de seus parlamentares, a vinte e quatro mil cru zados novos com a soma, à parte recebida em espécie, de vantagens de va riada natureza.

Quando, consoante referida notícia, uma professora da quele Estado ganha por volta de cem cruzados novos mensais, a fixação, ' pelos Deputados Estaduais da Paraíba, de seus subsídios, no montante no ticiado, constitui, mais do que um acinte face às agruras de um povo que mal ganha para comer, como é o caso da maioria dos brasileiros, um verda deiro escárnio, a abalar o conceito, já fragilizado por outras mazelas ' de tantos homens públicos, da classe política deste País.

Ao que se comenta, o caso do Estado da Paraíba não é isolado, havendo exemplos, em outros Estados, de atitudes a essa iguais' e que se podem qualificar - repisando - de quase insanidade, face ao qua dro de aflição do povo brasileiro, em sua maioria mal ganhando para ' comer.

Há, assim, que opor obstáculo a atitudes como a que ora apontamos, e entendemos que a única maneira de evitar a continuidade ou imitação de comportamento tão reprochável o será através da ~~fixação~~ de um teto máximo de remuneração pelo exercício do mandato legislativo estuadual, tendo como parâmetro, como o estamos propondo, os subsídios percebidos pelos parlamentares federais.

A presente iniciativa, de outra parte, deve consti tuir um alerta para nós outros, a fim de que, ao fixarmos os nossos sub sídios, ajamos com ponderação, critério e espírito público.

Com as precedentes considerações submetemos aos nos sos demais Pares a presente proposta de modificação constitucional, espe

rando que ela mereça o apoio de todos, eis que se nos afigura medida adequada a por cobro a comportamento tão censurável como esse de que nos deu notícia o jornal Correio Braziliense, consoante já mencionado.

Sala das Sessões, em

de agosto de 1989.



Deputado ANTONIO SALIM CURIATI

AFRÍSIO VIEIRA LIMA	SALATIEL CARVALHO	VICTOR FACCIONI
RENATO BERNARDI	MOISÉS AVELINO	TADEU FRANÇA
IVO MAINARDI	ELIAS MURAD	MAURO FECURY
CARLOS MOSCONI	PLÍNIO MARTINS	MAURÍCIO FRUET
PAULO RAMOS	FERNANDO SANTANA	FELIPE MENDES
PAULO PAIM	ERNESTO GRADELLA	NÉLSON AGUIAR
ANNIBAL BARCELLOS	NOSSER ALMEIDA	RICARDO IZAR
WALDYR PUGLIESI	ROSA PRATA	RONARO CORRÉA
GONZAGA PATRIOTA	MÁRIO MARTINS	EDMUNDO GALDINO
ARISTIDES CUNHA	FERNANDO VELASCO	ANTÔNIO DE JESUS
JOÃO DE DEUS ANTUNES	ADHEMAR DE BARROS FILHO	ALZIRO GOMES
RITA CAMATA	GIDEL DANTAS	FLÁVIO ROCHA
PAULO SIDNEI	JOSÉ LINS	MÁRIO LIMA
JOÃO PAULO	JOSÉ CARLOS VASCONCELOS	UBIRATAN SPINELLI
LAURO MAIA	OSMUNDO REBOUÇAS	DENISAR ARNEIRO
GUSTAVO DE FARIA	JOSÉ LUIZ MAIA	ANTÔNIO UENO
RAUL BELÉM	HAROLDO SANFORD	JOÃO AGRIPIINO
SAMIR ACHÔA	HAROLDO LIMA	ORLANDO BEZERRA
NÉLSON SEIXAS	PAULO ZARZUR	MELLO REIS
CUNHA BUENO	DARCY POZZA	JONAS PINHEIRO
SIGMARINHA SEIXAS	GENÉSIO DE BARROS	EURICO RIBEIRO
ILEGÍVEL	AMAURY MÜLLER	JONES SANTOS NEVES
JOÃO MAIA	DASO COIMBRA	JOSÉ MARIA EYMAEL
EDIVALDO HOLANDA	RUBEM BRANQUINHO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
RAIMUNDO BEZERRA	ELIEL RODRIGUES	JORGE VIANNA

TITO COSTA	MANOEL MOTA	JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
SÍLVIO ABREU	ROBERTO AUGUSTO	RENATO VIANA
MALULY NETO	HÉLIO MANHÃES	ERNANI BOLDRIM
EUNICE MICHILES	ROBERTO JEFFERSON	THEODORO MENDES
DEL BOSCO AMARAL	JOSÉ MAURÍCIO	JOSÉ QUEIROZ
PAES LANDIM	JOÃO DA MATA	ALCIDES LIMA
HÉLIO COSTA	PEDRO CANEDO	GEOVANI BORGES
RODRIGUES PALMA	GERALDO ALCKMIN FILHO	BEZERRA DE MELO
PAULO MARQUES	RONALDO CARVALHO	ELIÉZER MOREIRA
AIRTON SANDOVAL	LUIZ MARQUES	ILEGÍVEL
NÉLSON SABRÁ	ABIGAIL FEITOSA	VICENTE BOGO
JÚLIO CAMPOS	GERALDO CAMPOS	ROBERTO BALESTRA
AROLDE DE OLIVEIRA	JOSÉ LUIZ DE SÁ	JOSÉ CARLOS SABÓIA
LEVY DIAS	MANUEL DOMINGOS	CARLOS ALBERTO CAÓ
PAULO MINCARONE	EDUARDO MOREIRA	MICHEL TEMER
MAGUITO VILELA	FIRMO DE CASTRO	MAURO CAMPOS
LUIZ SOYER	NYDER BARBOSA	JOSÉ EGREJA
JOSÉ CARLOS COUTINHO	ASSIS CANUTO	FRANCISCO ROLIM
MILTON REIS	HARLAN GADELHA	TELMO KIRST
JOSÉ GUEDES	ANTÔNIO FERREIRA	ISRAEL PINHEIRO
ROBSON MARINHO	ARTENIR WERNER	FERNANDO BEZERRA COELHO
PAULO ROBERTO	ALEXANDRE PUZYNA	EDUARDO MOREIRA
ADAUTO PEREIRA	FRANCISCO CARNEIRO	IBERÉ FERREIRA
OSVALDO SOBRINHO	HÉLIO DUQUE	JOSÉ DA CONCEIÇÃO
OSWALDO ALMEIDA	RAUL FERRAZ	SAULO COELHO
LAEL VARELLA	ENOC VIEIRA	CHRISTÓVAM CHIARADIA
VILSON SOUZA	GUMERCINDO MILHOMEM	CLEONÁCIO FONSECA
ALÉRCIO DIAS	GÉRSON MARCONDES	ANTÔNIO CÂMARA
MANOEL MOREIRA	JOSÉ CARLOS GRECCO	LURDINHA SAVIGNON
LEONEL JÚLIO	DORETO CAMPANARI	ARNOLD FIORAVANTE
DARCY DEITOS	FRANCISCO SALES	LEOPOLDO BESSONE
ERALDO TRINDADE	MESSIAS SOARES	CLÁUDIO ÁVILA
		GABRIEL GUERREIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

**Capítulo III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Titulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Subseção II
De Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 1991
(Do Sr. Magalhães Teixeira)

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

(APENSA-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgarão a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração total dos Deputados Estaduais será de até noventa por cento do valor da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

Art. 3g O inciso V do art. 29 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - remuneração dos Prefeitos corresponderá, proporcionalmente, à dos Deputados Federais e Senadores, de acordo com o número de eleitores alistados no Município até a data da sua eleição, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2g, I, e obedecendo os seguintes percentuais:

- a) 100%, nos Municípios com mais de um milhão de eleitores;
- b) 90%, nos Municípios com quinhentos mil até novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- c) 80%, nos Municípios com duzentos e cinqüenta mil até quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- d) 75%, nos Municípios com cem mil até duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- e) 65%, nos Municípios com cinqüenta mil até noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- f) 55%, nos Municípios com quarenta mil até quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- g) 45%, nos Municípios com trinta mil até trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- h) 35%, nos Municípios com vinte mil até vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- i) 25%, nos Municípios com dez mil até dezenove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- j) 20%, nos Municípios com até nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores."

Art. 3g Acrescente-se ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos VI, VII e VIII, renunciando-se os demais:

"VI - os estipêndios dos Vice-Prefeitos corresponderão a vinte por cento do valor da remuneração dos respectivos titulares, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2g, I.

VII Remuneração dos Vereadores corresponderá, proporcionalmente, à dos Deputados Federais e Senadores, de acordo com o número de eleitores alistados no Município até a data da sua eleição, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2g, I, e obedecendo os seguintes percentuais:

- a) até 80%, nos Municípios com mais de um milhão de eleitores;
- b) até 70%, nos Municípios de setecentos e cinqüenta mil até novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- c) até 60%, nos Municípios de quinhentos mil até setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- d) até 50%, nos Municípios de quatrocentos mil até quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- e) até 40%, nos Municípios de trezentos mil até trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- f) até 30%, nos Municípios de duzentos mil até duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- g) até 20%, nos Municípios de cento e cinqüenta mil até cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- h) até 10%, nos Municípios de cem mil até cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- i) até 9%, nos Municípios de oitenta mil até noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

j) até 8%, nos Municípios de sessenta mil até setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

k) até 7%, nos Municípios de quarenta mil até cinqüenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

l) até 6%, nos Municípios de vinte mil até trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

m) até 5%, nos Municípios de dez mil até dezenove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

n) até 4%, nos Municípios de cinco mil até nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

o) até 3%, nos Municípios com até quatro mil, novecentos e noventa e nove eleitores.

VIII Respeitados os percentuais supramencionados, o montante da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a cinco por cento da receita do Município."

Art. 4g Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 49 da Constituição:

"Parágrafo único. Os valores da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores, serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição, com evidente escopo moralizador, busca disciplinar a remuneração dos Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores.

O assunto é de especial interesse para todos os ocupantes de cargos eletivos e especialmente à população, ressentida com as informações veiculadas nos órgãos de imprensa acerca da desproporção entre os vencimentos dos Deputados Estaduais e dos Prefeitos e Vereadores, que abala e desacredita o Poder Legislativo como um todo.

Urge o disciplinamento da matéria, através da fixação de parâmetros para tais estipêndios, respeitando, contudo, os diferentes graus de desenvolvimento e por conseguinte de distribuição de riquezas de cada região. Não se justifica a disparidade atualmente existente, em que municipalidades, cuja maioria da população é considerada de baixa renda, suportam o ônus de altos vencimentos a seus representantes, chegando a equiparar-lhos aos concedidos a representantes de grandes cidades, onde a renda per capita é bem mais significativa.

A proposta visa a uniformização de vencimentos, no mesmo quadrante em que o Constituinte de 88 correlacionou o número de vereadores com o de habitantes. Para tanto, estabelece a proporcionalidade entre os vencimentos e o número de eleitores do Município, considerando-se que este número seja o mais próximo da faixa populacional economicamente ativa. Tal critério reveste-se, ainda, da vantagem de fácil aferição do corpo eleitoral, feita pela Justiça Eleitoral no período que precede cada eleição.

Esperamos, assim, com a propositura, contribuir para o regate da credibilidade da classe política e o fortalecimento das instituições de representação popular.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

de 1991.


Deputado MAURÍLIO TEIXEIRA

PAULO PAIM	VALTER PEREIRA	PEDRO VALADARES
EDESIO FRIAS	CIRO NOGUEIRA	ROBERTO ROLLEMBERG
GERALDO ALCKMIN FILHO	ROSE DE FREITAS	CALDAS RODRIGUES
LAIRE ROSADO	JOAO BAPTISTA MOTTA	PAULO TITAN
JOSE GENOIMO	EDUARDO MATIAS	CELSO BERNARDI
MAURO SAMPAIO	IVAN BURITY	GERSON PERES
DJENAL GONÇALVES	MAURILIO FERREIRA LIMA	VICENTE FIALHO
EDSON SILVA	CLOVIS ASSIS	PAULO HESLANDER
LAPROVITA VIEIRA	ADAO PRETTO	WILSON CAMPOS
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	LUIZ SOYER	EDUARDO JORGE
JOSE MOURA	TUGA ANGERAMI	VALDOMIRO LIMA
NILSON GIBSON	JORIO DE BARROS	MIRO TEIXEIRA
CELIO DE CASTRO	AECIO DE BORBA	JAIR BOLSONARO
MANOEL MOREIRA	BENEDITO DOMINGOS	SAID FERREIRA
SERGIO AROUCA	ROBERTO MAGALHAES	PAULINO CICERO DE VASCONCELOS
RAQUEL CANDIDO	NELSON MARQUEZELLI	LOURIVAL FREITAS
FABIO FELDMANN	FERNANDO FREIRE	JOSE DIRCEU
LUIZ TADEU LEITE	VICTOR FACCIONI	AGOSTINHO VALENTE
EDUARDO MASCARENHAS	RONALDO CAIADO	ROYU IHA
LUIZ HENRIQUE	WILSON CUNHA	JOSE SERRA
DIOGO NOMURA	VASCO FURLAN	PAULO SILVA
MARCELINO ROMANO MACHADO	FRANCISCO DIOGENES	EDMUNDO GALDINO
PEDRO TASSIS	TADASHI KURIKI	FLAVIO ARNS
ANDRE BENASSI	LEONAR QUINTANILHA	MUNHOZ DA ROCHA
ANTONIO BRITTO	CIDINHA CAMPOS	PAULO BERNARDO
JORGE TADEU MUDALEN	SIMAO SESSIM	SERGIO MACHADO
LUIZ CARLOS SANTOS	JOAO FAUSTINO	JOSE FORTUNATI
REGINA GORDILHO	PINHEIRO LANDIM	ARIOSTO HOLANDA
SANDRA STARLING	JONI VARISCO	JUTAHY JUNIOR
ROBERTO FREIRE	JOSE SANTA DE VASCONCELLOS	IVO MAINARDI
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	AVENIR ROSA	PAES LANDIM
PAULO HARTUNG	OSWALDO STECCA	PEDRO PAVAO
GASTONE RIGHI	GILVAM BORGES	VALDEMAR COSTA
JOSE LOURENCO	ANTONIO BARBARA	VELINO COSTA
JOAO RODOLFO	RENATO VIANNA	FLAVIO ROCHA
MAGALHAES TEIXEIRA	JOSE LUIZ MAIA	ROBERTO TORRES
DEJANDIR DALPASQUALE	SALATIEL CARVALHO	FRANCISCO EVANGELISTA
JOAO PAULO	OSCAR TRAVASSOS	SIGMARINGA SEIXAS
AUGUSTO CARVALHO	SIDNEY DE MIGUEL	JOSE REINALDO
JURANDIR PAIXAO	JOSE LUIZ CLEROT	BETO MANSUR
CARDOSO ALVES	TILDEN SANTIAGO	LUCIANO PIZZATTO
PEDRO NOVAIS	MARCELO BARBIERI	LIBERATO CABOCLO
JERONIMO REIS	CARLOS LUPI	PAULO DUARTE
FABIO MEIRELLES	JOSE FALCAO	
HUGO BIEHL	CLEONANCIO FONSECA	
CUNHA BUENO	RUBENS BUENO	
VITTORIO MEDIOLI	DERVAL DE PAIVA	
JOAO MELLAO NETO	ZILA BEZERRA	
ALUIZIO ALVES	JOSE LINHARES	
ADROALDO STRECK	VALDENOR GUEDES	
JACKSON PEREIRA	EDUARDO MOREIRA	
PINGA FOGO DE OLIVEIRA	EDI SILIPRANDI	
WALTER MORY	EDISON FIDELIS	
WILSON MOREIRA	ALBERTO GOLDMAN	
JAYME SANTANA	TIDEI DE LIMA	
JOSE CARLOS SABOIA	MAURICIO CALIXTO	
GUSTAVO KRAUSE	ELIAS MURAD	
RITA CAMATA	JONAS PINHEIRO	
ANTONIO FALEIROS	JOSE MUCIO MONTEIRO	
AECIO NEVES	AUGUSTO FARIAS	
PAULO DELGADO	JAIRO AZI	
IRMA PASSONI	VADAO GOMES	
JABES RIBEIRO	OSMANIO PEREIRA	
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	MARINO CLINGER	
ARNO MAGARIMOS	NEITOR FRANCO	
IVANI GUERRA	BENEDITO DE FONSECA	
SANDRA CAVALCANTI	NEY LOPES	
GEORGE TAKIMOTO	JOAO TEIXEIRA	

LEGISSAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, ultrapassado o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nessa Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, X, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder quinze dias.

IV — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas.

V — autorizar os atos normativos do Poder Executivo que excederem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

VI — mudar temporariamente sua sede.

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

VIII — fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

X — Recalular e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e extração de riquezas minerais;

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 1991 (Do Sr. Lourival Freitas)

Dispõe sobre a remuneração de Deputados Estaduais e Vereadores.

(APENDE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dá-se ao § 2º do art. 27 da Constituição Federal, a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, não podendo as parcelas por eles percebidas, a qualquer título, inclusive indemnizações por despesas de gabinete ou para o exercício do mandato parlamentar, ultrapassarem o valor equivalente a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais."

Art. 2º São acrescentados ao art. 27 da Constituição Federal, os seguintes parágrafos que serão os §§ 3º e 4º, respectivamente, renomeando-se os demais:

"§ 3º As despesas com pessoal destinadas à assessoria de gabinete, cuja contratação seja através de indicação dos Deputados Estaduais, não poderá exceder a 75% das despesas despendidas com o Secretariado Parlamentar, ou equivalente, dos Deputados Federais."

"§ 4º É vedado aos Deputados Estaduais o recebimento, em espécie, de qualquer outra vantagem necessária ao exercício parlamentar."

Art. 3º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI, VII e VIII, renomeando-se os demais:

VI — as parcelas percebidas em espécie pelos Vereadores, a qualquer título, inclusive indemnizações por despesas de gabinete, não excederão a setenta e cinco por cento do valor estabelecido, em espécie, para a remuneração dos Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII — é vedado aos Vereadores o recebimento, em espécie, de qualquer outra vantagem necessária ao exercício parlamentar;

VIII — o total das despesas a que se refere o inciso VI não poderá ultrapassar o montante de 2 (dois) por cento da receita do município, com impostos e transferências constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem repetidamente cobrado da classe política uma postura de seriedade no que se refere a excessos que infelizmente têm sido cometidos por alguns legisladores locais no que tange à remuneração de seus membros.

São frequentes as denúncias de que Câmaras de Municípios desprovidos de recursos abrigam verdadeiros "marajás", numa grave afronta à população geralmente carente.

Além de substancial remuneração direta, alguns legisladores ainda conferem vantagens pecuniárias indiretas, na forma de compensações por despesas com pessoal, passagens, cotas de correio, telefone etc.

Acreditamos que é conveniente estabelecer um teto para todas as parcelas recebidas pelos Deputados Estaduais e Vereadores tendo como parâmetro a remuneração dos Deputados Federais.

Assim, nossa Emenda visa, primordialmente, incluir na limitação as parcelas referentes a remuneração indireta que, via de regra, responde pela maior parte do que recebem Deputados Estaduais e Vereadores.

Sala das Sessões, em 27 de 10/91.

[Assinatura]
Deputado ~~MORILHA FREITAS~~

ROSA PASSONI
VIVALDO BARBOSA
MAGALHÃES TEIXEIRA
FLORESTAN FERNANDES
MARIA LAURA
RICARDO MORAES
CHICO VIGILANTE
SANDRA STARLING
ERNESTO GRADELLA
LUCI CHOMACKI
EDESIO PASSOS
ADÃO PRETTO
PAULO BERNARDO
HELIO BICUDO
JAQUES MAGNER
VALDIR GANZER
AGOSTINHO VALENTE
LUIZ GUSHIKEN
ALDO REBELO
BENEDITA DA SILVA
EDUARDO JORGE
RAUL PONT
ALCIDES MODESTO
WILMARIO MIRANDA
ARIOSTO HOLANDA
CARLOS FANTAMA
ELIAS M. RAD
TILDEN SANTIAGO
PAULO ROCHA
AUGUSTO CARVALHO
JOSE DIRCEU
PEDRO TONELLI
JOSE CICOTE
SONIAGA MOTA
MORONI TORQUA
PAULO DELGADO
NICIAS RIBEIRO
MAURI SERGIO
SILVA SERRA

PAULO SILVA
VLADIMIR PALMEIRA
JOSE FORTUNATI
MARIA LUIZA FONTELE
JABES RIBEIRO
TUGA ANGERAMI
JACKSON PEREIRA
HAROLDO LIMA
FATIMA PELAES
JOSE GENOIMO
SOCORRO GOMES
RENILDO CALHEIROS
PAULO PAIM
JAIR BOLSONARO
KOYU IMA
WILSON MOREIRA
ROBERTO FRANCA
JAMIL HADDAD
FLAVIO ARNS
MUNHOZ DA ROCHA
VITTORIO MEDIOLI
ANDRE BENASSI
JOSE LINHARES
EDMUNDO GALDINO
RUBENS BUENO
ANTONIO FALEIROS
DELCINO TAVARES
CARLOS SCARPELINI
JONI VARISCO
SAID FERREIRA
ROSE DE FREITAS
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
ODACIR KLEIN
FREIRE JUNIOR
RONALDO CATADO
ROBSON TUMA
WALDIR GUERRA
AMAURY MULLER
CARLOS ALBERTO CARPISTA

ADELAIDE HERI
JOÃO ROSA
PAULO RAMOS
ELIO DALLA-VICCHIA
GIOVANNI QUIROS
SILVAN BORGES
ALDIBIO ALVES
GERMANO RISOPPO
RAQUEL CANDIDO
WILSON MULLER
CIDINHA CAMPOS
SIDNEY DE MIGUEL
JUNOT ABI-RAMIA
LAERTE BASTOS
REGINA GORDILHO
LOUIS CARLOS HAULY
BETH ARIE
JANDIRA FERGALI
NELSON MARQUESELLI
INOCENCIO OLIVEIRA
WILSON CAGNÀ
ELÓPSIO MERCADANTE
RENATO VIANNA
CARLOS LUPI
CESAR MAIA
GERSON PERES
MAURILIO FERREIRA LIMA
JOSE LUIZ CLEROT
MESSIAS GÓES
VITAL DO REGO
MARINO CLINGER
EDSON SILVA
WILSON GIBSON
ELIEL RODRIGUES
AROLDO GOES
JOÃO PAULO
WILTON BAIANO
FIDELI DE LIMA
RUBEN BENTO
JOÃO MENDES
PAES LAMIM
JERONIMO REIS
LOIS BOTER
LAIR ROSADO
LUIZ MOREIRA
TADASHI KURIKI
PEDRO VALADARES
JABES RABELO
GERALDO ALCIMIR FILHO
ROBERTO FREIRE
FRANCISCO RODRIGUES
REDITADIO CASSOL
ROBERTO JEFFERSON
RUBEM MEDINA
PASCOAL NOVAIS
CARLOS CANURCA

RIBEIRO TAVARES
JOÃO CARLOS BACELAR
ALCISIO VASCONCELLOS
JOSE THOMAS HONO
EDUARDO MARCAJENHAS
FELIPE HERI
JOSE DELATO
PAULO HANDARINO
ADROALDO STRECK
ARCIO NEVES
CARRION JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
MARILU GUIMARÃES
BENEDITO DOMINGOS
ANTONIO DOS SANTOS
ROSENIA GABRIEL
AMARAL NETTO
JOSE CARLOS KAROIA
ANTONIO BRITTO
LUIZ ROBERTO PONTE
WALDIR PIRES
PEDRO TASSIS
ANTONIO DE JESUS
ARMANDO COSTA
JURANDIR PAIXÃO
LUIZ TADEU LEITE
ALOISIO SANTOS
ROBERTO VALADÃO
CARDOZO ALVES
ERALDO TRINDADE
VALDENOR GUEDES
MAVIEL CAVALCANTI
EDMAR MOREIRA
SERGIO GADIMENI
MAN SOUZA
JONAS PINHEIRO
OSVALDO BENDER
MURILLO PINHEIRO
DANIEL SILVA
JOSE FALCÃO
JORGE EBOUT
MANOEL CASTRO
MAURO COELHO
HEITOR DUARTE
LAZARO BARBOSA
RONALDO PERIN
ANGELA AMIN
JANVIS GADIMENI
CUNHA BUENO
ELISIO CURVO
JOSE AUGUSTO CURVO
HEITOR FRANCO
DJERAL GONÇALVES
RODRIGUES PALMA
HERMINIO CALVINO
OSVALDO MELO

LEI DE BUDGET CIDADANA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES


CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Capítulo IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI — Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — Proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII — Julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

PEC nº 061/91

Através da proposta de emenda constitucional em exame, propõe-se que a remuneração dos Deputados Estaduais, fixada em cada legislatura para a subsequente pela Assembleias Legislativas dos Estados, tenha seu montante limitado, no máximo, a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Propõe-se, também, que a remuneração dos Vereadores seja limitada, de igual modo, a setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o disposto no art. 37, XI, da Constituição. Dispõe ainda a proposta que o total da despesa com a remuneração dos Vereado-

res não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da ~~receita~~ ~~re~~ceita do Município.

2) PEC nº 026/89

A proposição em apreço determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo dois terços do que percebem, em espécie, os Deputados Federais, sendo vedada, além desse limite, a percepção de pagamento ou auxílios a qualquer título.

Na justificativa, atenta-se para a necessidade de se procurar evitar que o "efeito cascata", proveniente das isonomias e vinculações salariais consagradas na Constituição, venham a se constituir em ônus insuportável para as economias dos Estados.

Atenta-se, ainda, para a necessidade de se recompor a imagem do Legislativo, ~~desmoralizada~~ por aumentos indiscriminados e descabidos, principalmente em alguns Estados, onde os salários dos Deputados Estaduais ~~muitas vezes~~ ultrapassam os dos Federais.

3) PEC nº 031/89

Através desta proposta, pretende-se, como nas anteriores, limitar o valor da remuneração dos Deputados Estaduais, estabelecendo-se como teto máximo oitenta por cento da remuneração dos Deputados Federais.

R

4) PEC nº 25/91

A proposta em exame, como as demais, intenta ~~fixar~~ ~~o~~ limite máximo de remuneração dos Deputados Estaduais e também dos Prefeitos e Vereadores.

De acordo com o art. 1º, a remuneração dos Deputados Estaduais não poderá ultrapassar o montante de noventa por cento da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores.

Dispõe o art. 2º que a remuneração dos Prefeitos corresponderá, proporcionalmente, à dos Deputados Federais e Senadores, de acordo com o número de eleitores alistados no Município até a data de sua eleição, devendo obedecer aos percentuais que especifica, podendo ir de 100%, no caso de Municípios com mais de um milhão de eleitores, até 20%, nos Municípios com até nove mil novecentos e noventa e nove eleitores.

No art. 3º, determina-se que os estipêndios dos Vice-Prefeitos corresponderão a vinte por cento do valor da remuneração dos respectivos titulares, e que a remuneração dos Vereadores deverá corresponder aos percentuais que especifica, tendo como referência a remuneração dos Deputados Federais e dos Senadores, mas devendo ser proporcional ao número de eleitores do Município.

Ainda no art. 3º, determina-se que a despesa total com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a cinco por cento da receita do Município,

O art. 4º propõe que os valores da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores, serão reajustados uniformemente por ato das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

5) PEC nº 32/91

Através da proposição em exame, pretende-se fixar como teto para a remuneração dos Deputados Estaduais o valor equivalente a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Pretende-se, ainda, determinar que as despesas com pessoal destinado à assessoria de gabinete, cuja contratação se dê através de indicação de Deputados Estaduais, não excedam a 75% das despesas despendidas com o Secretariado Parlamentar, ou equivalente, dos Deputados Federais.

Dispõe também a proposta que as parcelas recebidas em espécie pelos Vereadores, a qualquer título, inclusive indenizações por despesas de gabinete, não poderão exceder a setenta e cinco por cento do valor estabelecido, em espécie, para a remuneração dos Deputados Estaduais, ressalvado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Veda-se aos Vereadores o recebimento de qualquer outra vantagem, em espécie, necessária ao exercício parlamentar.

Finalmente, determina-se que o total das despesas com a remuneração de Vereadores não ultrapassará o montante de dois por cento da receita do município.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, de acordo com o art. 802, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se preliminarmente quanto à admissibilidade das proposições apresentadas.

Examinando-as, verifico que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição Federal, não havendo tendência, em qualquer das propostas, de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Tendo sido todas apresentadas com o quorum mínimo exigido constitucionalmente, nosso voto é pela admissibilidade.

das Propostas de Emenda à Constituição de n°s 061/91, 3026989,
31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1991
Deputado JOSE THOMAZ NONÔ
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

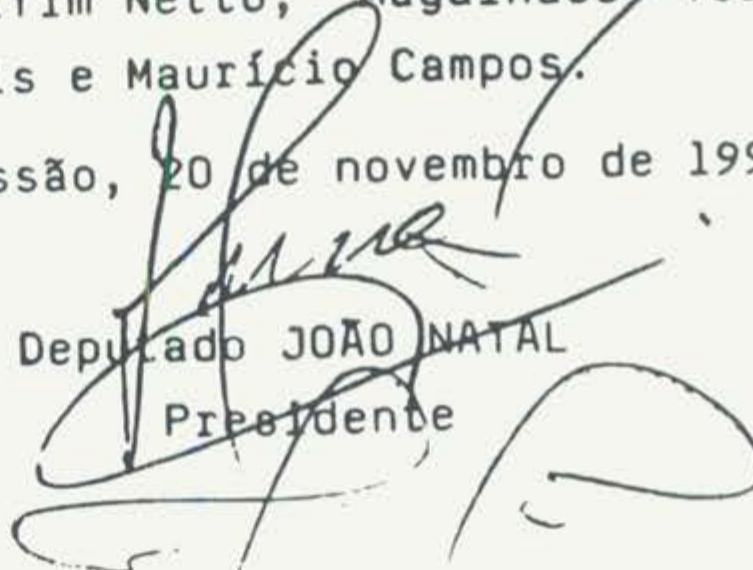
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela "admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/90 e das de nºs 26 e 31, de 1989, e 25 e 32, de 1991, apensadas, nos termos do parecer do relator.

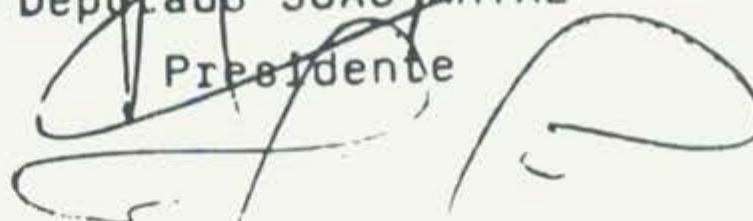
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Raul Belém, Toni Gel, Vítorio Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Nelson Trad, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Fe-

lipe Neri, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Magalhães Teixeira,
Moroni Torgan, Édison Fidelis e Maurício Campos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 1991

(DO SR. MARCELINO ROMANO MACHADO)

Dá nova redação ao inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

V - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I, e o seguinte:

- a) subsídio do cargo fixado em cada legislatura, para a subsequente;
- b) verba de representação fixada anualmente."

SÉRGIO CURY
RUBERVAL PILOTO
JOSÉ LUIZ MAIA
MAURICIO MARIANO
WAGNER DO NASCIMENTO
JOSÉ DIRCEU
OSVALDO BENDER
ALACID NUNES
EUCLYDES DE MELLO
VALTER PEREIRA
NILTON BAIANO
LUIZ MOREIRA
RONALDO CAIADO
SAMIR TANNUS
VELINO COSTA
WILMAR PERES
JOSÉ ELIAS
ELÍSIO CURVO
WALDIR GUERRA
ANGÉLO MAGALHÃES
MARCELO BARBIERI
PAES LANDIM
DELFIM NETTO
CARLOS AZAMBUJA
FERNANDO CARRION
HUGO BIEHL
AMARAL NETTO
JAIR BOLSONARO
FRANCISCO SILVA
JORGE KHOURY
BENITO GAMA
JONIVAL LUCAS
MALULY NETTO
JAIR AZI
ODELMO LEÃO
ROMEL ANÍSIO
RAUL BELÉM
MATHEUS JENSEN
ROBERTO JEFFERSON
EDI SILIPRANDI
ANGELA AMIN
FAUSTO ROCHA
ALDIR CABRAL
TADASHI KURIKI
JOSÉ ELIAS MURAD
ARY KARA
LUIZ CARLOS SANTOS
BETO MANSUR
HÉLIO ROSAS
FLORESTAN FERNANDES
EDEN PEDROSO
RAUL PONT
NESTOR DUARTE

SÉRGIO GAUDENZI
JUTAHY JÚNIOR
ETEVALDO GRASSI DE MENEZES
MAURO BORGES
JORGE TADEU MUDALEN
ODACIR KLEIN
CÉLIO DE CASTRO
JAMIL HADDAD
VITTÓRIO MEDIOLI
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
OSMÂNIO PEREIRA
MAGALHÃES TEIXEIRA
KOYU IHA
JOSÉ GENOÍNO
NAN SOUZA
GERALDO ALCKMIN FILHO
ROSE DE FREITAS
VICENTE FIALHO
PAULO TITAN
HERMÍNIO CALVINHO
JARVIS GADZINSKI
JOÃO MELLÃO NETO
LUIZ EDUARDO
JURANDY PAIXÃO
ADROALDO STRECK
ARNALDO FARIA DE SÁ
PINHEIRO LANDIM
GASTONE RIGHI
PAULO MANDARINO
GERSON PERES
JOÃO TEIXEIRA
VALDENOR GUEDES
ERALDO TRINDADE
HEITOR FRANCO
JOÃO FAGUNDES
ÉZIO FERREIRA
DERVAL DE PAIVA
NEY LOPES
FERNANDO FREIRE
ROBERTO MAGALHÃES
JOSÉ MARANHÃO
ANTÔNIO DOS SANTOS
FÁBIO MEIRELLES
JOSÉ DIOGO
GILSON MACHADO
ORLANDO BEZERRA
CARLOS KAYATH
JOSÉ LOURENÇO
RICARDO FIÚZA
FELIPE MENDES
HUMBERTO SOUTO
MANOEL MOREIRA

*LICENCIAMENTO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA¹ DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A RE-
MUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES"**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.

Assinatura
José Maria Aguiar de Castro
Secretário

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, QUE "DIS-
PÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES"**

I) RELATÓRIO

Chega a esta casa do Congresso, para o exercício da função revisora, a proposta de emenda constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tendo como primeiro subscritor o nobre Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e Vereadores.

A propositura foram apensadas as PECs n°s. 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, em trâmite nesta Casa.

A preocupação basilar de todas as propostas apresentadas atem-se à moralidade e transparência dos estipêndios recebidos pelos titulares de mandato eletivo.

De tal sorte, a proposta principal estabelece um percentual de 75% da remuneração dos Deputados Federais para Deputados Estaduais, e 75% destes para os Vereadores.

A PEC n° 26/89 determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo dos terços da percebida pelos Deputados Federais. No mesmo sentido coloca-se a PEC. n° 31/89, diferindo apenas quanto ao percentual, aqui, de 80%. A PEC n° 25/91 prevê a remuneração escalonada para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Por fim, a PEC n° 32/91, além de estabelecer como parâmetro os subsídios dos Deputados Federais, refere-se a todas as parcelas diferidas concedidas aos Deputados Estaduais e Vereadores.

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada

JUSTIFICACÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa adaptar o texto constitucional vigente às regras comuns no âmbito municipal brasileiro, qual seja, de definir a fixação, pela Câmara Municipal, do subsídio e da verba de representação, ambos participantes do conceito global do termo remuneração.

Na obra do Professor Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, este discorre sobre o assunto conceituando o termo remuneração, empregado na Constituição, como o "subsídio e a verba de representação", definindo, posteriormente, cada qual da seguinte maneira: "o subsídio corresponde ao vencimento do cargo, e o principal da retribuição pecuniária do Prefeito", enquanto que a "verba de representação é a retribuição pecuniária que se atribui ao Prefeito em razão do desempenho da Chefia do Executivo, que naturalmente acarreta despesas extraordinárias para o seu titular", e "tal verba tem natureza compensatória dos gastos pessoais de representação do Município e, por isso, independe de comprovação de sua aplicação, pois a despesa está presumida nos encargos sociais de seu beneficiário." Está claro, portanto, que ambos conceitos, apesar de participarem do conceito global de remuneração, representam características e objetivos essencialmente distintos.

Desta maneira, vale observar o entendimento do Professor José Afonso da Silva, em *O Município na Constituição de 1988*, onde afirma que "a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo tipo de retribuição do servidor público...". Ora, remuneração é um termo utilizado para abranger uma série de outros conceitos, o que vale dizer que, quando o Constituinte de 1988 determinou que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seria fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, limitou o poder de fixar diferentemente o subsídio e a verba de representação.

Para melhor argumentar, podemos verificar as disposições constantes na Lei Complementar nº. 1, de 5 de julho de 1971, que dispunha sobre a organização dos Municípios e, em seu TÍTULO III - DO EXECUTIVO, CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, Seção IV - Do Subsídio e da Verba de Representação, art. 38 e parágrafo 1º, determinava:

"Art. 38. O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município no momento da fixação será estabelecido pela Câmara na última sessão legislativa da legislatura, antes das eleições, para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º. A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Possível notar, ainda, que diversas Leis Orgânicas possuem dispositivos semelhantes ao que acabamos de citar, en-

tendendo que o subsídio deverá ser fixado de uma legislatura para a subsequente, enquanto que a verba de representação deverá ser fixada anualmente.

Dai, decorre que a interpretação dos Tribunais tem sido pela inconstitucionalidade dessas Leis Orgânicas - verdadeiras Constituições Municipais -, defrontando-se com o entendimento e a prática dos Prefeitos e Vereadores que sobremaneira conhecem o Município e sua realidade.

Da maneira que propomos a presente emenda, a Carta Magna manterá o subsídio sendo fixado de uma legislatura para a outra e tornará dispositivo constitucional a fixação da verba de representação anualmente, restando superadas quaisquer dificuldades de interpretação da matéria em epígrafe e ajustando o texto da Constituição à realidade dos municípios brasileiros.

Por isso, esperamos dos ilustres Deputados e Senadores a aprovação da presente emenda ao texto constitucional.

Sala das Sessões, em 11 de 11 de 1991.


Deputado MARECINO ROMANO MACHADO

EDEVALDO ALVES DA SILVA	ULDRICO PINTO
ALBERTO GOLDMAN	BENEDITO DOMINGOS
JERÔNIMO REIS	FETTER JÚNIOR
ARIOSTO HOLANDA	AUGUSTO CARVALHO
LEOMAR QUINTANILHA	PAULO DUARTE
ELIO DALLA-VECCCHIA	EVERALDO DE OLIVEIRA
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	JOÃO FAUSTINO
PEDRO PAVÃO	IBERÊ FERREIRA
FREIRE JÚNIOR	FRANCISCO EVANGELISTA
GETÚLIO NEIVA	TELMO KIRST
LAIRE ROSADO	VÍCTOR FACCIONI
SAULO COELHO	JOÃO RODOLFO
ADÃO PRETTO	RUBEM BENTO
FRANCISCO RODRIGUES	EDMAR MOREIRA
TONY GEL	WILSON CUNHA
JOÃO MAIA	RONIVON SANTIAGO
ANTÔNIO DE JESUS	ISRAEL PINHEIRO
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	PÉLIX MENDONÇA
OSVALDO MELO	PEDRO VALADARES
MARIA VALADÃO	JOSÉ TELES
EDUARDO MOREIRA	AUGUSTO FARIA
AÉCIO DE BORBA	ZAIRE REZENDE
ARMANDO COSTA	LUIZ TADEU LEITE
IVANDRO CUNHA LIMA	CÉLIA MENDES
MARINO CLINGER	DJENAL GONÇALVES
JOÃO HENRIQUE	OSVALDO REIS
MURILO REZENDE	COSTA FERREIRA
CIRO NOGUEIRA	IRANI BARBOSA
ORLANDO PACHECO	EDÉSIO PASSOS
JOÃO DE DEUS ANTUNES	AGAHÓS ARAÚJO
JOSÉ MOURA	HAROLDO LIMA
MURILO PINHEIRO	EURIDES BRITO
NEIF JABUR	LUIZ GIRÃO
AROLDO GÓES	OLAVO CALHEIROS
PEDRO TASSIS	LUIZ DANTAS
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	JONAS PINHEIRO
GENÉSIO BERNARDINO	RONALDO PERIM
MÁRIO DE OLIVEIRA	ROBERTO VALADÃO

As propostas foram aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da apreciação de sua admissibilidade constitucional.

É o Relatório.

II) VOTO DO RELATOR

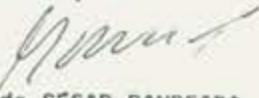
Cumpre-nos examinar o mérito das proposições e aquilatar o seu cabimento e oportunidade, tendo em vista a diversidade e econômica dos Estados e Municípios brasileiros.

Inconteste o escopo moralizador das proposituras. Louvável a preocupação de imprimir maior transparência na percepção dos subsídios parlamentares.

Neste quadrante, salvo melhor juízo, reputamos a proposta oriunda do Senado Federal a mais oportuna. Contudo, acreditamos que relativamente a remuneração dos vereadores, necessário se torna a fixação, através de lei complementar estadual, de critérios de proporcionalidade entre os subsídios e o número de eleitores do município, instituindo-se constitucionalmente um teto de setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Estaduais.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, nos termos da Emenda em anexo, e pela prejudicialidade das PECs nºs. 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em


Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990 a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a setenta e cinco por cento do que percebem, em espécie, os Deputados Estaduais, respeitada a proporcionalidade ao número de eleitores do município, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar estadual, observado o que dispõem os arts. 37. XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I;

VII -

PARECER REFORMULADO

I) RELATÓRIO

Chega a esta casa do Congresso, para o exercício da função revisora, a proposta de emenda constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tendo como primeiro subscritor o nobre Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e Vereadores.

A propositura foram apensadas as PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, em trâmite nesta Casa.

A preocupação basilar de todas as propostas apresentadas atem-se à moralidade e transparência dos estipêndios recebidos pelos titulares de mandato eletivo.

De tal sorte, a proposta principal estabelece um percentual de 75% da remuneração dos Deputados Federais para Deputados Estaduais, e 75% destes para os Vereadores.

A PEC nº 26/89 determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo de dois terços da percebida pelos Deputados Federais. No mesmo sentido coloca-se a PEC nº 31/89, diferindo apenas quanto ao percentual, aqui, de 80%. A PEC nº 25/91 prevê a remuneração escalonada para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Por fim, a PEC nº 32/91, além de estabelecer como parâmetro os subsídios dos Deputados Federais, refere-se a todas as parcelas diferidas concedidas aos Deputados Estaduais e Vereadores.

As propostas foram aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da apreciação de sua admissibilidade constitucional.

É o Relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar o mérito das proposições e aquilatar o seu cabimento e oportunidade, tendo em vista a diversidade econômica dos Estados e Municípios brasileiros.

Inconteste o escopo moralizador das proposituras. Louvável a preocupação de imprimir maior transparência na percepção dos subsídios parlamentares.

Neste quadrante, salvo melhor juízo, reputamos a proposta oriunda do Senado Federal a mais oportuna.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, e pela prejudicialidade das PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado CÉSAR BANDEIRA

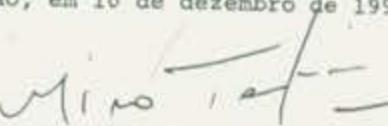
Relator

PARECER DA COMISSÃO

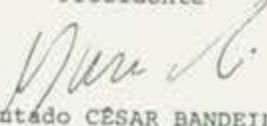
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou favoravelmente ao parecer reformulado do Deputado César Bandeira, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Votaram favoravelmente os Senhores Deputados: Miro Teixeira, Hugo Biehl, João Rodolfo, Liberato Caboclo, Wellington Fagundes, Solon Borges dos Reis, Pedro Novais, Nelson Jobim, Magalhães Teixeira, Lourival Freitas, César Bandeira e Antônio Britto; contra o voto do Senhor Deputado Gonzaga Motta.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente


Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RUA 100, Nº 37 - CX. POSTAL, 22 - TELEFONE: (0473) 66-0259

Ofício Nº 1.291/91.

Balneário Camboriú, 03 de dezembro de 19 91.

EXMO. SR.
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA - DF.

CÓPIA

SENHOR PRESIDENTE

Atendendo os têrmos da MOÇÃO Nº. 113/91, de autoria do senhor Vereador JORGE LUIZ DOS SANTOS, e subscrita pelo Vereador José Lourenço de Oliveira, ambos da Bancada do P.R.N., devidamente aprovada por esta Casa Legislativa na Reunião do dia 02/12/91, por este meio, manifesto à V. Ex^a., nosso PROTESTO e contrariedade à aprovação do Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, que fixa percentagens para os salários dos Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, no seguinte índice:

- Deputados Estaduais: 70% da remuneração do Deputado Federal;

- Vereadores: 70% da remuneração do Deputado Estadual.

Nosso protesto é alicerçado na difícil situação em que se encontra nosso País atualmente, necessitando a população, de escolas, hospitais e de mais obras de alcance social.

Com a aprovação deste Projeto, principalmente com relação aos vencimentos dos Vereadores, muitas Prefeituras não irão dispor dos recursos necessários para o pagamento, culminando com a utilização do dinheiro público em programas não sociais.

Sendo para o momento, aproveito esta oportunidade, para transmitir à V. Ex^a., meus protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
CONFERE COM O ORIGINAL
Ruy Tomate de Oliveira Jr.
DIRETOR DE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
Ruy Tomate de Oliveira Jr.
DIRETOR DE SECRETARIA



Câmara Municipal de Cariacica
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cariacica-ES, 28 de novembro de 1991

Exmo. Sr.

Deputado Federal IBSEN PINHEIRO
BRASÍLIA-DF

Ilustre e digno Deputado.

*De ordem,
ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexa-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º PEC 61, 90.*

En. 09, 121

[Signature]

Exmo. Sr. Deputado Carneiro

Com a salutar intenção de, possivelmente, estar a contribuir para com o aprimoramento do Projeto de EMENDA CONSTITUCIONAL que trata da colocação de balizas na remuneração, abrangente, dos VEREADORES, cuja matéria, segundo a mídia impressa, tramita, agora, nessa Egrégia Câmara Federal, sobretudo por entender que a presente manifestação se reveste de civismo, venho, respeitosamente, e data venia, alertar V.Exa. para um dado subsidiário que repto da maior relevância, posto que não alcançado por essa proposição iniciada no Senado.

Que os "critérios" (as aspas têm o seu devido valor) alusivos à remuneração dos Vereadores têm importado grave sangria em face do Erário Municipal, praticamente em todo o Brasil, isto é público e notório - só compatível mesmo com as defecções e mazelas de uma nação terceiromundista.

Mas, a sangria reinante não estará de todo estancada só com o teor, a meu ver, superficial, da sobredita, oportuna e "emendável" (?) proposta de EMENDA à Constituição, na forma como a concebeu o Senador Carneiro, segundo se deduzirá desta narrativa.

Comente-se, de passagem, que, por volta de 1960, antes de o Rio de Janeiro perder sua qualidade de Capital do País, esse fenômeno do "marajaísmo" corria solto na Câmara Municipal carioca, a ponto de a opinião pública, não só a nível do ex-Estado da Guanabara, haver-lhe conferido o epíteto de "GAIOLA DE OURO": Vereadores do Rio ganhavam, disparadamente, mais que os Deputados Estaduais e Federais.

Hoje, a coisa engrossou ! O "filme" era apenas da cota-



Câmara Municipal de Cariacica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 2 -

ção preto-e-branco e só exibido na Cidade Maravilhosa.

Do alto dos meus 18 anos de assessoramento a Câmaras Municipais, não consigo me adaptar ao reinante clima de inconsciência cívica cifrado na prática do **profissionalismo político** afinado, por irmandade siamesa, com o **alheamento ao primado da representação popular**, haja vista o comportamento que, nesse diapasão, tem sido próprio de uma gama imensa de vorazes legisladores brasileiros no nível municipal.

As Prefeituras, a despeito, às vezes, da prática, a latere, do empreguismo desenfreado e impatriótico, posto que muitas se comprazem por via do clientelismo em dividir a miséria, não podem investir em educação, saúde, obras públicas etc., porque as Câmaras têm-se constituído num sorvedouro brutal e inconseqüente dos recursos orçamentários, na casa dos 10, 12, 15 e até 20% da arrecadação!

Daí que me sinto a cavalheiro para proclamar que a origem ou a sede ou o foro do DESCRÉDITO DOS ELEITORES PARA COM A CLASSE POLÍTICA está nos Municípios!

Trabalhando, como nas ocasiões próprias tenho trabalhado, nas Juntas Apuradoras, função das cíclicas eleições, tenho juízo meridianamente claro do que origina o avassalador desperdício de votos - ora in albis, ora nulos pela eiva de mensagens mordazes, ásperas, duras e desmoralizantes - evidentemente atribuível ao desencanto dos eleitores que, em índices abrangentemente alarmantes, costumam ^{ainda} revelar sua frustração para com os políticos deixando de comparecer às urnas - caso do absenteísmo.

Ilustre e digno Deputado: A limitação da remuneração, no caso dos Vereadores, em princípio uma real necessidade, não será suficiente para moralizar os saques voluptuosos aos cofres das Prefeituras. Significará, sim, **solução parcial**. Tenha V.Exa. certeza disso.

Assim afianço porque, a teor - por exemplo - dos arts. 51, inc. IV e 52, inc. XIII da Constituição Federal, as Câmaras Municipais



Câmara Municipal de Cariacica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 3 -

país brasileiras, com raras exceções, não têm sabido usar com o devido equilíbrio, parcimônia e responsabilidade, a LIBERDADE e AUTONOMIA de admitir pessoal para seus serviços administrativos, posto que, através de mera RESOLUÇÃO, se permitem entupir a Casa com servidores via de regra supérfluos (cabos eleitorais) e estrategicamente parentes do Vereador (pai, mãe, irmão, cunhado, sogro, tio, esposa, etc.) segundo a prática do NEPOTISMO que, a meu modesto ver, não conta com cerceio algum, à vista do art. 37, inc. II (liberdade de nomeação e exoneração para cargo em comissão) combinado com o art. 5º, da Constituição Federal (todos são iguais perante a lei).

Daí que tenho mesmo pregado, sem medo de errar, que, a pre_{valecer} o status quo dominante, por volta da entrada no terceiro milênio - no Ano 2.000, tão próximo - a Câmara do menor Município desse País estará, fantasmagoricamente, abrigando em sua folha de pagamento um número de servidores igual ou próximo ao quadro de pessoal do Executivo!

E a volúpia de admissões atinge bienalmente o clímax à época das renovações das Mesas Diretoras, pois, vence a chapa que oferecer maior quantidade de cargos em comissão, função dos chamados Assessores de Gabinete - mesmo que à Casa não disponha, física e estruturalmente, de GABINETE para os Vereadores - e Assessores de Bancada, a despeito de, por exemplo, uma lotação de 21 Vereadores "criteriosamente" acomodados em 21 Partidos (após eleitos fazem esse ajeitamento) não configurar, tecnicamente ou vernacularmente, a existência de BANCADA. Não há freios...

Deduz-se, portanto, que a limitação objeto da EMENDA pode rá, na prática e em termos de eficácia, ser driblada em razão do estratagema, já praticado, de se aumentar a remuneração do agente político através dos ganhos indiretos com as prefaladas nomeações de Assessores. É uma verdadeira epidemia...

EM SUMA: Não basta limitar a remuneração do Vereador, desde que uma segunda e alternativa hemorragia tenderá a ampliar-se ao sabor do "empreguismo" fácil, aqui denunciado.

AN



Câmara Municipal de Cariacica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 4 -

No passado, quando o Estado federado ditava as "regras do jogo" para os Municípios, no caso capixaba, (Lei Orgânica dos Municípios) andou funcionando um dispositivo de que "o quadro de servidores da Câmara Municipal não poderá ultrapassar o triplo do número de Vereadores, exceto nas Capitais, onde esse teto se estenderá ao quádruplo". Mais ou menos isso.

Não será em nome da AUTONOMIA MUNICIPAL que se cultivarão os exageros e o impatriotismo. Inegavelmente, o tema tem que ser encarado como causa das desigualdades sociais e também como fator influente no processo inflacionário que tanto amesquinha e avulta a sociedade brasileira.

Segunda sugestão seria estabelecer-se uma limitação integral, de sorte a graduar, percentualmente, o "duodécimo" destinado às despesas globais da Câmara, nesse caso, a orientar as propostas orçamentárias anuais.

O festejado constitucionalista JOSE AFONSO DA SILVA, in "O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988", já vergastava o fenômeno, ora lembrado ao nobre Deputado segundo a presente exposição, ou seja, citou o Mestre que os agentes políticos municipais não se continham, como não se contêm, às liberdades e autonomia que a Magna Carta recém-promulgada lhes conferia, como confere, desde que, mercê do que ele chama de INCONSCIÊNCIA CÍVICA, tais agentes vêm "cometendo abusos, graves abusos" na colheita da valorização que o constituinte lhes devotou !

Nem as Câmaras procuram se adequar ao preceito do art. 29, inc. IV da CF, dado que o Vereador receia reduzir o número de vagas em função de uma próxima legislatura por desconfiar que estaria suprimindo a sua própria vaga, pela pretensão de reeleger-se.

E o povo é capaz de reelegê-lo, sim. O povo elege até um Jubes Rabelo, em face de desconhecer o que se passa na cabeça e na vida de muitos "cristãos novos" na política, em procura de satisfação dos interesses próprios!



Câmara Municipal de Cariacica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 5 -

Aos arrivistas interessa, sim, a prorrogação de mandatos.

Para tanto, milhares de "interessados" acorreram a Foz do Iguaçu, a Guarujá (Santos-SP), a Brasília, a Salvador, a Recife, em CONGRESSOS DE PREFEITOS E VEREADORES, cujo acesso foi patrocinado pelo povo insciente e marginalizado, dado que as despesas com traslados aéreos, hotéis de primeira qualidade, e que tais, sistematicamente e inescrupulosamente são suportadas pelo Erário.

Logo, a EMENDA do ilustre, histórico e venerável Senador NELSON CARNEIRO, contém apenas uns 60% de solução para o caso.

A nacionalidade espera - tenho certeza - que os legisladores federais, detentores exclusivos do poder de emendar a Constituição, venham resgatar a MORALIDADE que, inserta como princípio no art. 37 da CF, infelizmente dormita no leito alienado da consciência pétreia de uma grande massa de políticos.

Perdão, pelo DEPOIMENTO acre, posto que o declino em face de ainda acreditar no Brasil, num Brasil onde meus netos possam respirar saúde, saúde; saúde, inclusive nas instituições dirigentes.

Cordial e Respeitosamente,

MOACYR ROSADO.

Assessor Jurídico

CPF 049529107-25

Residência:

Rua João da Cruz, nº 500 - Aptº 701 (tel. (027) 2259458, 2268255.
29055 - Praia do canto - Vitória-ES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61-B, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas; e, da Comissão Especial, pela aprovação desta e prejudicialidade das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES, TENDO APENSADAS AS DE N°s 26/89, 31/89, 25/91, 32/91 e 76/91).

23812 S DFCD
21196 X RJCK
04/1742
FNO00259 0412 1647
CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ

URGENTE

EX. SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(70160)

AS VERBAS DE GABINETES DE PREFEITOS E GOVERNADORES SAO ASSOMBROSOS
PT PORQUE NAO LIMITAR TAMBEM OS GANHOS DESSES GOVERNANTES? PORQUE
A DISCRIMINACAO DE LIMITAR SALARIO DE VEREADORES E DEPUTADO?
FISIOLOGISMO? CORDIAIS SAUDACOES

DR. REINALDO TAVARES DANTAS (VEREADOR PSDB) CAMARA MUNICIPAL
DE CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ

REMETENTE
REINALDO TAVARES DANTAS
RUA HELION POVOA 44
CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ (28013)

21196 X RJCK
23812 S DFCD

De ordem,

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa

Anexa-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.PEC 61,90.

En. 10/12/91

Reinaldo Tavares Dantas
Chamado Macero
Chamado Gabinete

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

Lote: 12
PEC Nº 61/1990
40

CAMARILHO - 15 DEZ 91

15 DEZ 91

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD

Recebido

Cep/rua

n.º 0305/91

Data: 11/12

Hora: 14:15

Ass.: Flávia

Ponto: 3.926

1129.1717

*

612082cdepf br
343488UBER BR

EXMO SR.
DR IBSEN PINHEIRO
DD PRESIDENTE DA CAMARA FEDERAL
BRASILIA/DF
TELEX 340/91 URA 29.11.91

SOLICITAMOS VOSSA EXCELENCIA ULTIMAR PAUTA VOTAÇÃO PROJETO EM
TRAMITAÇÃO NESSA EGREGIA CAMARA REGULAMENTANDO NORMAS FIXAÇÃO
VENCIMENTOS VEREADORES COM PERCENTUAIS EM CORRESPONDENCIA COM
VENCIMENTOS DEPUTADOS FEDERAIS. HA NECESSIDADE URGENCIA APROVA-
ÇÃO DA MATERIA A FIM ESTABELECER PADRÃO SALARIOS VEREADORES.
SDS.

JOSE OSORIO GUIMARAES/PFL
VEREADOR C.M. UBERABA

De ordem,

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexa-se ao processo referente

PEC 61/90

Em 02/12/90
Machado
Chefe do Gabinete

CAMPANHA ELEITORAL

-2 DEZ 91

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA-GERAL DA MESA - 02	
Recebido	
Órgão	Presidente n.º 0068/91
Data:	03/12/91
	Hora: 15:00hs
Ass.:	Flaus
	Ponto: 3.926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A RE
MUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - PECs apensadas:
 - PECs n°s 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão Especial:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer Reformulado
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

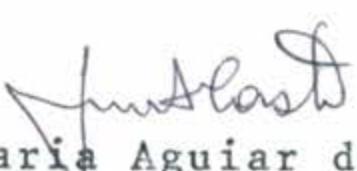
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A RE-
MUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES!"

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, de 1990.

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado CÉSAR BANDEIRA

I) RELATÓRIO

Chega a esta casa do Congresso, para o exercício da função revisora, a proposta de emenda constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tendo como primeiro subscritor o nobre Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e Vereadores.

A propositura foram apensadas as PECs n°s. 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, em trâmite nesta Casa.

A Preocupação basilar de todas as propostas apresentadas atem-se à moralidade e transparência dos estipêndios recebidos pelos titulares de mandato eletivo.

De tal sorte, a proposta principal estabelece um percentual de 75% da remuneração dos Deputados Federais para Deputados Estaduais, e 75% destes para os Vereadores.

M



A PEC nº 26/89 determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo dos terços da percebida pelos Deputados Federais. No mesmo sentido coloca-se a PEC. nº 31/89, diferindo apenas quanto ao percentual, aqui, de 80%. A PEC nº 25/91 prevê a remuneração escalonada para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Por fim, a PEC nº 32/91, além de estabelecer como parâmetro os subsídios dos Deputados Federais, refere-se a todas as parcelas diferidas concedidas aos Deputados Estaduais e Vereadores.

As propostas foram aprovadas pela Comissão de Constituição Justiça e Redação quando da apreciação de sua admissibilidade constitucional.

É o Relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar o mérito das proposições e aquilatar o seu cabimento e oportunidade, tendo em vista a diversidade e conômica dos Estados e Municípios brasileiros.

Inconteste o escopo moralizador das proposituras. Louvável a preocupação de imprimir maior transparência na percepção dos subsídios parlamentares.

Neste quadrante, salvo melhor juízo, reputamos a proposta oriunda do Senado Federal a mais oportuna. Contudo, acreditamos que relativamente a remuneração dos vereadores, necessário se torna a fixação, através de lei complementar estadual, de critérios de proporcionalidade entre os subsídios e o número de eleitores do município, instituindo-se constitucionalmente um teto de setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Estaduais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, nos termos da Emenda em anexo, e pela prejudicialidade das PECs nºs. 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em


Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990 a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a setenta e cinco por cento do que percebem, em espécie, os Deputados Estaduais, respeitada a proporcionalidade ao número de eleitores do município, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar estadual, observado o que dispõem os arts. 37. XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I;

VII -"



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990.

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado CÉSAR BANDEIRA

PARECER REFORMULADO

I) RELATÓRIO

Chega a esta casa do Congresso, para o exercício da função revisora, a proposta de emenda constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tendo como primeiro subscritor o nobre Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e Vereadores.

À propositura foram apensadas as PECs n°s 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, em trâmite nesta Casa.

A Preocupação basilar de todas as propostas apresentadas atem-se à moralidade e transparência dos estipêndios recebidos pelos titulares de mandato eletivo.

De tal sorte, a proposta principal estabelece um percentual de 75% da remuneração dos Deputados Federais para Deputados Estaduais, e 75% destes para os Vereadores.

A PEC n° 26/89 determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo de dois terços da percebida pelos Deputados Federais. No mesmo sentido coloca-se a PEC n° 31/89, diferindo apenas quanto ao percentual, aqui, de 80%. A PEC n° 25/91 prevê a remuneração escalonada para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, a PEC nº 32/91, além de estabelecer como parâmetro os subsídios dos Deputados Federais, refere-se a todas as parcelas diferidas concedidas aos Deputados Estaduais e Vereadores.

As propostas foram aprovadas pela Comissão de Constituição Justiça e Redação quando da apreciação de sua admissibilidade constitucional.

É o Relatório.

II) VOTO DO RELATOR

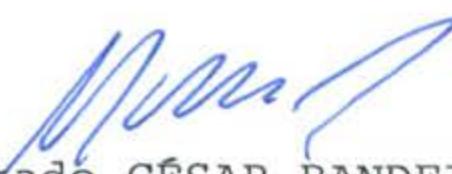
Cumpre-nos examinar o mérito das proposições e aquilatar o seu cabimento e oportunidade, tendo em vista a diversidade econômica dos Estados e Municípios brasileiros.

Inconteste o escopo moralizador das proposituras. Louvável a preocupação de imprimir maior transparência na percepção dos subsídios parlamentares.

Neste quadrante, salvo melhor juízo, reputamos a proposta oriunda do Senado Federal a mais oportuna.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, e pela prejudicialidade das PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A RE
MUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou favoravelmente ao parecer reformulado do Deputado César Bandeira, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nos 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Votaram favoravelmente os Senhores Deputados: Miro Teixeira, Hugo Biehl, João Rodolfo, Liberato Caboclo, Wellington Fagunges, Solon Borges dos Reis, Pedro Novais, Nelson Jobim, Magalhães Teixeira, Lourival Freitas, César Bandeira e Antônio Britto; contra o voto do Senhor Deputado Gonzaga Motta.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.

Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente

Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator

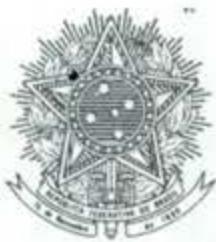
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61-A, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

PEC N° 5/89

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores; tendo parecer: da Comissão de constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de n°s 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, TENDO APENSADAS AS DE N°S 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990

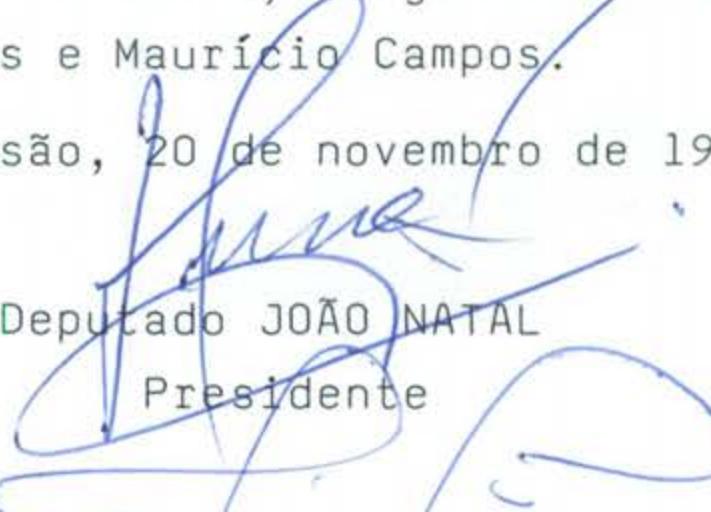
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/90 e das de nºs 26 e 31, de 1989, e 25 e 32, de 1991, apensadas, nos termos do parecer do relator.

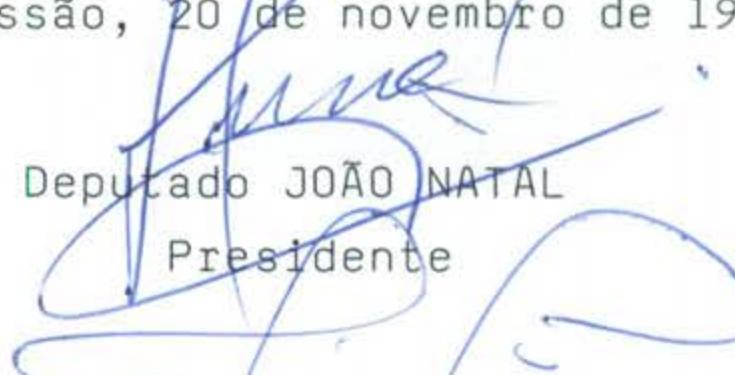
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Raul Belém, Toni Gel, Vítorio Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmarinha Seixas, Nelson Trad, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Édison Fidelis e Maurício Campos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL

Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/01/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PEC 0061 / 90 DATA APRES.: 17/12/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PEC 0005/89

Dispoe sobre a remuneracao dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

AUTOR NA ORIGEM : NELSON CARNEIRO - PMDB /RJ

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Apense-se a este os PECs 26/89 e 31/89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 061, DE 1991

"Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores"

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSE THOMAZ NONÔ

Apenasos: PEC s N°s 026/89; 31/89 ;
25/91; 32/91;

I - RELATÓRIO

PEC n° 061/91

Através da proposta de emenda constitucional em exame, propõe-se que a remuneração dos Deputados Estaduais, fixada em cada legislatura para a subsequente pela Assembléias Legislativas dos Estados, tenha seu montante limitado, no máximo, a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em especial, para os Deputados Federais.



Propõe-se, também, que a remuneração dos Vereadores seja limitada, de igual modo, a setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o disposto no art. 37, XI, da Constituição. Dispõe ainda a proposta que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

2) PEC nº 026/89

A proposição em apreço determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo dois terços do que percebem, em espécie, os Deputados Federais, sendo vedada, além desse limite, a percepção de pagamento ou auxílios a qualquer título.

Na justificativa, atenta-se para a necessidade de se procurar evitar que o "efeito cascata", proveniente das isonomias e vinculações salariais consagradas na Constituição, venham a se constituir em ônus insuportável para as economias dos Estados.

Atenta-se, ainda, para a necessidade de se recompor a imagem do Legislativo, desmoralizada por aumentos indiscriminados e descabidos, principalmente em alguns Estados, onde os salários dos Deputados Estaduais muitas vezes ultrapassam os dos Federais.

3) PEC nº 031/89

Através desta proposta, pretende-se, como nas anteriores, limitar o valor da remuneração dos Deputados Estaduais, estabelecendo-se como teto máximo oitenta por cento da remuneração dos Deputados Federais.

4) PEC nº 25/91



A proposta em exame, como as demais, intenta fixar o limite máximo de remuneração dos Deputados Estaduais e também dos Prefeitos e Vereadores.

De acordo com o art. 19, a remuneração dos Deputados Estaduais não poderá ultrapassar o montante de noventa por cento da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores.

Dispõe o art. 20 que a remuneração dos Prefeitos corresponderá, proporcionalmente, à dos Deputados Federais e Senadores, de acordo com o número de eleitores alistados no Município até a data de sua eleição, devendo obedecer aos percentuais que especifica, podendo ir de 100%, no caso de Municípios com mais de um milhão de eleitores, até 20%, nos Municípios com até nove mil novecentos e noventa e nove eleitores.

No art. 3º, determina-se que os estipêndios dos Vice-Prefeitos corresponderão a vinte por cento do valor da remuneração dos respectivos titulares, e que a remuneração dos Vereadores deverá corresponder aos percentuais que especifica, tendo como referência a remuneração dos Deputados Federais e dos Senadores, mas devendo ser proporcional ao número de eleitores do Município.

Ainda no art. 3º, determina-se que a despesa total com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a cinco por cento da receita do Município.

O art. 4º propõe que os valores da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores, serão reajustados uniformemente por ato das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.



Através da proposição em exame, pretende-se fixar como teto para a remuneração dos Deputados Estaduais o valor equivalente a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Pretende-se, ainda, determinar que as despesas com pessoal destinado à assessoria de gabinete, cuja contratação se dê através de indicação de Deputados Estaduais, não excedam a 75% das despesas despendidas com o Secretariado Parlamentar, ou equivalente, dos Deputados Federais.

Dispõe também a proposta que as parcelas recebidas em espécie pelos Vereadores, a qualquer título, inclusive indenizações por despesas de gabinete, não poderão exceder a setenta e cinco por cento do valor estabelecido, em espécie, para a remuneração dos Deputados Estaduais, ressalvado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Veda-se aos Vereadores o recebimento de qualquer outra vantagem, em espécie, necessária ao exercício parlamentar.

Finalmente, determina-se que o total das despesas com a remuneração de Vereadores não ultrapassará o montante de dois por cento da receita do Município.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se preliminarmente quanto à admissibilidade das proposições apresentadas.

Examinando-as, verifico que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição Federal, não havendo tendência, em qualquer das propostas, de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo sido todas apresentadas com o quorum mínimo exigido constitucionalmente, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de n°s 061/91; 026/89; 31/89; 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1991

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator.

91091uaJ,009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PEC 005/89

ASSUNTO:

REDAÇÃO PARA 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMEN

DA À CONSTITUIÇÃO Nº 61-B, de 1990, que "dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores".

DESPACHO: APROVADA A PROPOSTA. A MATERIA VAI À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A REDAÇÃO A SER SUBMETIDA AO SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. EM 11.03.92.

A COMISSÃO ESPECIAL

em 12 de MARÇO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado César Bandeira, em 17/3 19 92

O Presidente da Comissão de Assunto.

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Aprovada a proposta. A matéria vai à Comissão Especial, para elaborar a redação a ser submetida ao segundo turno de discussão e votação. Em 11.03.93.

a) Mozart Viana da Silva
Sec.- Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 61-B, DE 1990

(De Senado Federal)

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas; e, da Comissão Especial, pela aprovação desta e prejudicialidade das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES, TENDO APENSADAS AS DE NºS 26/89, 31/89, 25/91, 32/91 e 76/91).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - PECs apensadas:

- PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91, 32/91 e 76/91.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial:

- termo de recebimento de emendas



- parecer do Relator
- parecer Reformulado
- parecer da Comissão

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados federais."

Art. 2º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

"VI - remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município."

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1990 -
Senador Nelson Carneiro, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

* Republica-se por incorreções no anterior

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO III Dos Estados Federados

Art. 27 O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze

§ 2º A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela assembleia legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 28 O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do prefeito e do vice-prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do prefeito e do vice-prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores fixada pela câmara municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo estado, para os membros da assembleia legislativa;

~~VIII~~ julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da câmara municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII - perda do mandato do prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte



XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, e, nos municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

Em 13-3-90, é designada comissão mista para emitir parecer sobre a APEC nº 5/89, composta por PMDB Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Mauro Benevides, João Calmon, Márcio Lacerda, Áureo Mello, LUIZ Viana e Nabor Júnior; PFL João Menezes, Divaldo Suruagy e Jorge Bornhausen; PSDB Chagas Rodrigues e Jutahy Magalhães; PTB Carlos De'Carli; PDC Carlos Patrocínio; PDS Jarbas Passarinho e PSB Jamil Haddad

Em 2-5-90, incluído em ordem do dia, para deliberação sobre o prosseguimento da tramitação.

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

SEÇÃO III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

SINOPSE

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1989

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais e dos vereadores.

Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores

Lido no expediente da Sessão de 15-12-89 e publicado no DCN (Seção II) de 16-12-89. À SSCLS

Em 2-5-90, aprovado o prosseguimento de sua tramitação. À SSCLS, para inclusão da matéria em ordem do dia.

Em 14-5-90, anunciada a matéria, é lida a Emenda nº 1-PLEN, subscrita pelo Senador Nelson Carneiro, e outros. Discussão encerrada, sem debates, voltando à comissão especial para exame da emenda. À SSCO.

Em 3-12-90, incluído em ordem do dia, votação em primeiro turno

Em 4-12-90, aprovada, em primeiro turno, a proposta por 47 votos SIM; 2 NÃO, e a emenda a ela apresentada por 47 votos SIM; 4 NÃO, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Senadores Fernando Henrique Cardoso, Mauro Benevides, Pompeu de Sousa, Marco Maciel, Mário Filho e Maurício Corrêa. À SSCLS

Em 11-12-90, incluído em ordem do dia, discussão em segundo turno.

Em 12-12-90, discussão encerrada, nos termos do Requerimento nº 496, do Senador Ronan Tito e outros Líderes, lido e aprovado nesta oportunidade. Aprovada a proposta, em segundo turno, por 46 votos SIM; 2 NÃO. À Comissão Diretora para a redação final. Leitura do Parecer nº 459-CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 596, de 17-12-90

SM/Nº 596 Em 17 de dezembro de 1990

A Sua excelência o Senhor
Deputado LUIZ Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos
Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tendo a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais e dos vereadores"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração - Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N° 26, DE 1989

(DO SR. ZIZA VALADARES)

APENASADA A DE N° 61/90

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais fica fixada, no máximo, em dois terços do que percebem, em espécie, os Deputados Federais, vedada, além desse limite a percepção de pagamentos ou auxílios, a qualquer título."

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nova Constituição assegurou uma série de isonomias e vinculações salariais, abrangendo cargos e carreiras dos três Poderes, conforme se pode depreender das previsões consubstanciadas em seus arts. 39 § 1º; 27 § 2º; 93; 153, V; 241; e 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A presente Emenda Constitucional objetiva dar nova redação ao § 2º do art. 27, que trata da remuneração dos deputados estaduais, buscando evitar que o "efeito cascata", das isonomias e vinculações venha a se constituir em ônus inusitado para as já combalidas economias dos Estados. A outra preocupação, eminentemente moralista, é evitar desgastes à imagem do Legislativo, pelos aspectos desmoralizantes proporcionados por aumentos indiscriminados e descabidos, como podemos observar na tabela anexa divulgada pelo Jornal da Tarde em 30 de maio de 1989, na qual podemos constatar valores absurdos em determinados Estados, onde os salários dos deputados estaduais superam sobremaneira os dos deputados federais.

Com a alteração vislumbrada, vincula-se a remuneração do deputado estadual e, consequentemente, em alguns Estados, a dos prefeitos e vereadores à percepção pelo deputado federal, numa proporção máxima de dois terços, considerando-se a remuneração federal como parâmetro.

Ressalte-se que o art. 27, em seu caput, já estabelece uma vinculação numérica: "O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados...", e que o § 2º trará precípua mente das remunerações dos parlamentares estaduais.

Brasília, 8 de junho de 1989. Deputados Ziza Valadares - Miro Teixeira - Álvaro Antônio - Rose de Freitas - Maria de Lourdes Abadia - José Ulisses de Oliveira - Juarez Marques Batista - Sérgio Werneck - Koyu Iha - Rodrigues Palma - Cristina Tavares - Octávio Ellisio - Paulo Roberto - Domingos Juvenil - Paulo Ramos - José da Conceição - José Carlos Grecco - Sandra Cavalcanti - Márcio Braga - Oscar Corrêa - Francisco Benjamin - Roberto Brant - Manoel Moreira - Matheus Iensen - Amaury Müller - Vladimir Palmeira - Illegível - Leopoldo Bessone - Hermes Zaneti - Borges da Silveira - Expedito Machado Basílio Villani - Daso Coimbra - Waldyr Pugliesi - Alarico Abib - Darcy Deltos - Jorge Uequed - Adroaldo Streck - Célio de Castro - Hélio Du-



que Joaci Goes _ Artur da Távola _ Euclides Scalco _ Egídio Ferreira Lima _ Dirce Tutu Quadros _ Mendes Botelho _ Carlos Mosconi _ Vilson Sousa _ Vicente Bogo _ Robson Marinho _ José Guedes _ Franciso Küster _ Raquel Capiberibe _ Beth Azize _ Nelson Aguiar _ Raul Belém _ Melo Freire _ José Carlos Sabóia _ Uldurico Pinto _ Eduardo Bonfim _ Lídice da Mata _ Nelson Friedrich _ Sigmaringa Seixas _ Abigail Feitosa _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carlos Cotta _ Edmundo Galdino _ Simão Sessim _ Ernani Boldrim _ Messias Soares _ Maurício Campos _ Victor Faccioni _ Elias Murad _ Nyder Barboza _ Alécio Dias _ Alysson Paulinelli _ Silvio Abreu _ Lúcio Alcântara _ Mauro Campos _ Moema São Thiago _ Rita Camata _ Pedro Canedo _ José Costa _ Luiz Leal _ Milton Lima _ Sérgio Naya _ Hélio Costa _ Maurício Pádua _ Milton Reis _ Ronaldo Carvalho _ Aécio Neves _ João Paulo _ Paulo Paim _ Irma Passoni _ Florestan Fernandes _ Carlos Alberto Caó _ César Maia _ Tadeu França _ Vivaldo Barbosa _ Chagas Neto _ José Viana _ Nilson Gibson _ Ubiratan Aguiar _ Ernesto Gradelha _ Manuel Domingos _ Plínio Arruda Sampaio _ Benedita da Silva _ Israel Pinheiro _ Aloísio Vasconcelos _ Maguito Vilela _ Paulo Mincarone _ Marcelo Cordeiro _ Luiz Alberto Rodrigues _ Carlos Benevides _ Luiz Marques _ Valmir Campelo _ Renato Bernardi _ José Luiz de Sá _ Marcos Formiga _ Luiz Soyer _ Manoel Mota _ Alzir Gomes _ Dionísio Dal Prá _ Jacy Scanagatta _ Tídei de Lima _ José Queiroz _ Djenal Gonçalves _ Lauro Maia _ Vâncio Cansanção _ José Camargo _ José Tinoco _ Horácio Ferraz _ Milton Barbosa _ Christóvam Chiaradia _ Ronaro Corrêa _ Ibrahim Abi-Ackel _ Saulo Coelho _ Nossa Almeida _ Antônio Gaspar _ José Teixeira _ Alcides Lima _ Annibal Barcellos _ José Dutra _ Leur Lomanto _ Sérgio Brito _ Asdrúbal Bentes _ José Maurício _ Francisco Rollim _ Jorge Medauar _ Lael Varella _ Genésio Bernardino _ Rosa Prata _ Manoel Castro _ Lysâneas Maciel _ Cid Carvalho _ Jofran Frejat _ José Elias _ Eduardo Moreira _ Neuto de Conto _ Valdir Colatto _ João Carlos Bacelar _ Nestor Duarte _ Luiz Salomão _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Max Rosenmann _ José Carlos Martinez _ Fernando Bezerra Coelho _ Lézio Sathler _ Osvaldo Macêdo _ Roberto Vital.

LIGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO III

.....
Dos Estados Federados

.....
Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de



trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

.....
§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

.....
§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de tribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judicário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

TÍTULO IV

Do Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judicário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

.....
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:



a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da pres-teza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - O juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, como o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

.....



TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual a do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 31, DE 1989

(DO SR. ANTONIO SALIM CURIATI)

APENASADA A DE N° 61/90

Introduz alteração no parágrafo 2º do artigo 27 da Constituição Federal, fixando teto para a remuneração dos Deputados Estaduais.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 26, DE 1989)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.
§ 2º. A remuneração dos Deputados Estaduais, que não poderá exceder a 80% da percebida pelos Deputados Federais, será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e § 2º, I.

JUSTIFICAÇÃO

O ideal da plena autonomia dos Estados frente ao Poder Central infelizmente ainda não pode ser lograda, como desenável e à





feição do sistema Federativo, face a distorções de comportamento como a que se infere da proposta de modificação constitucional que ora estamos submetendo à consideração de nossos demais Pares.

Foi verdadeiramente estarrecidos que nos defrontamos com a notícia veiculada pelo jornal "Correio Braziliense de 5 de julho último, de que os Senhores Deputados Estaduais da Paraíba fixaram em dez sete mil cruzados novos seus subsídios diretos, indo os gastos do Estado, com a remuneração de seus parlamentares, a vinte e quatro mil cruzados novos com a soma, à parte recebida em espécie, de vantagens de variada natureza.

Quando, consoante referida notícia, uma professora daquele Estado ganha por volta de cem cruzados novos mensais, a fixação, ' pelos Deputados Estaduais da Paraíba, de seus subsídios, no montante noticiado, constitui, mais do que um acinte face às agruras de um povo que mal ganha para comer, como é o caso da maioria dos brasileiros, um verdadeiro escárnio, a abalar o conceito, já fragilizado por outras mazelas de tantos homens públicos, da classe política deste País.

Ao que se comenta, o caso do Estado da Paraíba não é isolado, havendo exemplos, em outros Estados, de atitudes a essa iguais e que se podem qualificar - repisando - de quase insanidade, face ao quadro de aflição do povo brasileiro, em sua maioria mal ganhando para comer.

Há, assim, que opor obstáculo a atitudes como a que ora apontamos, e entendemos que a única maneira de evitar a continuidade ou imitação de comportamento tão reprochável o será através da fixação de um teto máximo de remuneração pelo exercício do mandato legislativo estadual, tendo como parâmetro, como o estamos propondo, os subsídios percebidos pelos parlamentares federais.

A presente iniciativa, de outra parte, deve constituir um alerta para nós outros, a fim de que, ao fixarmos os nossos subsídios, ajamos com ponderação, critério e espírito público.

Com as precedentes considerações submetemos aos nossos demais Pares a presente proposta de modificação constitucional, espe



rando que ela mereça o apoio de todos, eis que se nos afigura medida ade-
quada a por cobro a comportamento tão censurável como esse de que nos
deu notícia o jornal Correio Braziliense, consoante já mencionado.

Sala das Sessões, em

de agosto de 1989.

Deputado ANTONIO SALIM CURIATI

AFRÍSIO VIEIRA LIMA	SALATIEL CARVALHO	VICTOR FACCIONI
RENATO BERNARDI	MOISÉS AVELINO	TADEU FRANÇA
IVO MAINARDI	ELIAS MURAD	MAURO FECURY
CARLOS MOSCONI	PLÍNIO MARTINS	MAURÍCIO FRUET
PAULO RAMOS	FERNANDO SANTANA	FELIPE MENDES
PAULO PAIM	ERNESTO GRADELLA	NÉLSON AGUIAR
ANNIBAL BARCELLOS	NOSSER ALMEIDA	RICARDO IZAR
WALDYR PUGLIESI	ROSA PRATA	RONARO CORRÊA
GONZAGA PATRIOTA	MÁRIO MARTINS	EDMUNDO GALDINO
ARISTIDES CUNHA	FERNANDO VELASCO	ANTÔNIO DE JESUS
JOÃO DE DEUS ANTUNES	ADHEMAR DE BARROS FILHO	ALZIRO GOMES
RITA CAMATA	GIDEL DANTAS	FLÁVIO ROCHA
PAULO SIDNEI	JOSE LINS	MÁRIO LIMA
JOÃO PAULO	JOSE CARLOS VASCONCELOS	UBIRATAN SPINELLI
LAURO MAIA	OSMUNDO REBOUÇAS	DENISAR ARNEIRO
GUSTAVO DE FARIA	JOSE LUIZ MAIA	ANTÔNIO UENO
RAUL BELÉM	HAROLDO SANFORD	JOÃO AGRIPINO
SAMIR ACHÔA	HAROLDO LIMA	ORLANDO BEZERRA
NÉLSON SEIXAS	PAULO ZARZUR	MELLO REIS
CUNHA BUENO	DARCY POZZA	JONAS PINHEIRO
SIGMARINGA SEIXAS	GENÉSIO DE BARROS	EURICO RIBEIRO
ILEGÍVEL	AMAURY MÜLLER	JONES SANTOS NEVES
JOÃO MAIA	DASO COIMBRA	JOSÉ MARIA EYMAEL
EDIVALDO HOLANDA	RUBEM BRANQUINHO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
RAIMUNDO BEZERRA	ELIEL RODRIGUES	JORGE VIANNA



TITO COSTA	MANOEL MOTA	JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
SÍLVIO ABREU	ROBERTO AUGUSTO	RENATO VIANA
MALULY NETO	HÉLIO MANHÃES	ERNANI BOLDRIM
EUNICE MICHILES	ROBERTO JEFFERSON	THEODORO MENDES
DEL BOSCO AMARAL	JOSÉ MAURÍCIO	JOSÉ QUEIROZ
PAES LANDIM	JOÃO DA MATA	ALCIDES LIMA
HÉLIO COSTA	PEDRO CANEDO	GEOVANI BORGES
RODRIGUES PALMA	GERALDO ALCKMIN FILHO	BEZERRA DE MELO
PAULO MARQUES	RONALDO CARVALHO	ELIÉZER MOREIRA
AIRTON SANDOVAL	LUIZ MARQUES	ILEGÍVEL
NÉLSON SABRÁ	ABIGAIL FEITOSA	VICENTE BOGO
JÚLIO CAMPOS	GERALDO CAMPOS	ROBERTO BALESTRA
AROLDE DE OLIVEIRA	JOSÉ LUIZ DE SÁ	JOSÉ CARLOS SABÓIA
LEVY DIAS	MANUEL DOMINGOS	CARLOS ALBERTO CAÓ
PAULO MINCARONE	EDUARDO MOREIRA	MICHEL TEMER
MAGUITO VILELA	FIRMO DE CASTRO	MAURO CAMPOS
LUIZ SOYER	NYDER BARBOSA	JOSÉ EGREJA
JOSÉ CARLOS COUTINHO	ASSIS CANUTO	FRANCISCO ROLIM
MILTON REIS	HARLAN GADELHA	TELMO KIRST
JOSÉ GUEDES	ANTÔNIO FERREIRA	ISRAEL PINHEIRO
ROBSON MARINHO	ARTENIR WERNER	FERNANDO BEZERRA COELHO
PAULO ROBERTO	ALEXANDRE PUZYNA	EDUARDO MOREIRA
ADAUTO PEREIRA	FRANCISCO CARNEIRO	IBERÊ FERREIRA
OSVALDO SOBRINHO	HÉLIO DUQUE	JOSÉ DA CONCEIÇÃO
OSWALDO ALMEIDA	RAUL FERRAZ	SAULO COELHO
LAEL VARELLA	ENOC VIEIRA	CHRISTÓVAM CHIARADIA
VILSON SOUZA	GUMERCINDO MILHOMEM	CLEONÁCIO FONSECA
ALÉRCIO DIAS	GÉRSON MARCONDES	ANTÔNIO CÂMARA
MANOEL MOREIRA	JOSÉ CARLOS GRECCO	LURDINHA SAVIGNON
LEONEL JÚLIO	DORETO CAMPANARI	ARNOLD FIORAVANTE
DARCY DEITOS	FRANCISCO SALES	LEOPOLDO BESSONE
ERALDO TRINDADE	MESSIAS SOARES	CLÁUDIO ÁVILA
		GABRIEL GUERREIRO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
2988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 25, DE 1991
(Do Sr. Magalhães Teixeira)

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

(APENSA-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgarão a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração total dos Deputados Estaduais será de até noventa por cento do valor da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."



Art. 3g O inciso V do art. 29 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - remuneração dos Prefeitos corresponderá, proporcionalmente, à dos Deputados Federais e Senadores, de acordo com o número de eleitores alistados no Município até a data da sua eleição, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2g, I, e obedecendo os seguintes percentuais:

- a) 100%, nos Municípios com mais de um milhão de eleitores;
- b) 90%, nos Municípios com quinhentos mil até novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- c) 80%, nos Municípios com duzentos e cinqüenta mil até quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- d) 75%, nos Municípios com cem mil até duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- e) 65%, nos Municípios com cinqüenta mil até noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- f) 55%, nos Municípios com quarenta mil até quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- g) 45%, nos Municípios com trinta mil até trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- h) 35%, nos Municípios com vinte mil até vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- i) 25%, nos Municípios com dez mil até dezenove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- j) 20%, nos Municípios com até nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores."

Art. 3g Acrescente-se ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos VI, VII e VIII, renunciando-se os demais:

"VI - os estipêndios dos Vice-Prefeitos corresponderão a vinte por cento do valor da remuneração dos respectivos titulares, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2g, I.

VII remuneração dos Vereadores corresponderá, proporcionalmente, à dos Deputados Federais e Senadores, de acordo com o número de eleitores alistados no Município até a data da sua eleição, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2g, I, e obedecendo os seguintes percentuais:

- a) até 80%, nos Municípios com mais de um milhão de eleitores;
- b) até 70%, nos Municípios de setecentos e cinqüenta mil até novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- c) até 60%, nos Municípios de quinhentos mil até setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- d) até 50%, nos Municípios de quatrocentos mil até quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- e) até 40%, nos Municípios de trezentos mil até trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- f) até 30%, nos Municípios de duzentos mil até duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- g) até 20%, nos Municípios de cento e cinqüenta mil até cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- h) até 10%, nos Municípios de cem mil até cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;
- i) até 9%, nos Municípios de oitenta mil até noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

j) até 8%, nos Municípios de sessenta mil até setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

k) até 7%, nos Municípios de quarenta mil até cinqüenta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

l) até 6%, nos Municípios de vinte mil até trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

m) até 5%, nos Municípios de dez mil até dezenove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

n) até 4%, nos Municípios de cinco mil até nove mil, novecentos e noventa e nove eleitores;

o) até 3%, nos Municípios com até quatro mil, novecentos e noventa e nove eleitores.

VIII respeitados os percentuais supramencionados, o montante da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a cinco por cento da receita do Município."

Art. 4g Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4g da Constituição:

"Parágrafo único. Os valores da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores, serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição, com evidente escopo moralizador, busca disciplinar a remuneração dos Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores.

O assunto é de especial interesse para todos os ocupantes de cargos eletivos e especialmente à população, ressentida com as informações veiculadas nos órgãos de imprensa acerca da desproporção entre os vencimentos dos Deputados Estaduais e dos Prefeitos e Vereadores, que abala e desacredita o Poder Legislativo como um todo.

Urge o disciplinamento da matéria, através da fixação de parâmetros para tais estipêndios, respeitando, contudo, os diferentes graus de desenvolvimento e por conseguinte de distribuição de riquezas de cada região. Não se justifica a disparidade atualmente existente, em que municipalidades, cuja maioria da população é considerada de baixa renda, suportam o ônus de altos vencimentos a seus representantes, chegando a equiparar-lhos aos concedidos a representantes de grandes cidades, onde a renda per capita é bem mais significativa.

A proposta visa a uniformização de vencimentos, no mesmo quadriângulo em que o Constituinte de 88 correlacionou o número de vereadores com o de habitantes. Para tanto, estabelece a proporcionalidade entre os vencimentos e o número de eleitores do Município, considerando-se que este número seja o mais próximo da faixa populacional economicamente ativa. Tal critério reveste-se, ainda, da vantagem de fácil aferição do corpo eleitoral, feita pela Justiça Eleitoral no período que precede cada eleição.

Esperamos, assim, com a propositura, contribuir para o resgate da credibilidade da classe política e o fortalecimento das instituições de representação popular.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.


Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA



PAULO PAIM	VALTER PEREIRA	PEDRO VALADARES
EDESIO FRIAS	CIRO NOGUEIRA	ROBERTO ROLLEMBERG
GERALDO ALCKMIN FILHO	ROSE DE FREITAS	CALDAS RODRIGUES
LAIRE ROSADO	JOAO BAPTISTA NOTTA	PAULO TITAN
JOSE GENOINO	EDUARDO MATIAS	CELSO BERNARDI
MAURO SAMPAIO	IVAN BURITY	GERSON PERES
DJENAL GONÇALVES	MAURILIO FERREIRA LIMA	VICENTE FIALHO
EDSON SILVA	CLOVIS ASSIS	PAULO MESLANDER
LAPROVITA VIEIRA	ADAO PRETTO	MILSON CAMPOS
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	LUIZ SOYER	EDUARDO JORGE
JOSE MOURA	TUGA ANGERAMI	VALDOMIRO LIMA
NILSON GIBSON	JORIO DE BARROS	MIRO TEIXEIRA
CELIO DE CASTRO	AECIO DE BORBA	JAIR BOLSONARO
MANOEL MOREIRA	BENEDITO DOMINGOS	SAID FERREIRA
SERGIO AROUCA	ROBERTO MAGALHAES	PAULINO CICERO DE VASCONCELOS
RAQUEL CANDIDO	NELSON MARQUEZELLI	LOURIVAL FREITAS
FABIO FELDMANN	FERNANDO FREIRE	JOSE DIRCEU
LUIZ TADEU LEITE	VICTOR FACCIONI	AGOSTINHO VALENTE
EDUARDO MASCARENHAS	RONALDO CAIADO	KOYU IMA
LUIZ HENRIQUE	WILSON CUNHA	JOSE SERRA
DIOGO NOMURA	VASCO FURLAN	PAULO SILVA
MARCELINO ROMANO MACHADO	FRANCISCO DIOGENES	EDMUNDO GALDINO
PEDRO TASSIS	TADASHI KURIKI	FLAVIO ARNS
ANDRE BENASSI	LEOMAR QUINTANILHA	MUNHOZ DA ROCHA
ANTONIO BRITTO	CIDINHA CAMPOS	PAULO BERNARDO
JORGE TADEU MUDALEN	SIMAO SESSIM	SERGIO MACHADO
LUIZ CARLOS SANTOS	JOAO FAUSTINO	JOSE FORTUNATI
REGINA GORDILHO	PINHEIRO LANDIM	ARIOSTO HOLANDA
SANDRA STARLING	JONI VARISCO	JUTAHY JUNIOR
ROBERTO FREIRE	JOSE SANTA DE VASCONCELLOS	IVO MAINARDI
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	AVENIR ROSA	PAES LANDIM
PAULO HARTUNG	OSWALDO STECCA	PEDRO PAVAO
GASTONE RIGHI	GILVAM BORGES	VALDEMAR COSTA
JOSE LOURENÇO	ANTONIO BARBARA	VELINO COSTA
JOAO RODOLFO	RENATO VIANNA	FLAVIO ROCHA
MAGALHAES TEIXEIRA	JOSE LUIZ MAIA	ROBERTO TORRES
DEJANDIR DALPASQUALE	SALATIEL CARVALHO	FRANCISCO EVANGELISTA
JOAO PAULO	OSCAR TRAVASSOS	SIGMARINGA SEIXAS
AUGUSTO CARVALHO	SIDNEY DE MIGUEL	JOSE REINALDO
JURANDY PAIXAO	JOSE LUIZ CLEROT	BETO MANSUR
CARDOSO ALVES	TILDEN SANTIAGO	LUCIANO PIZZATTO
PEDRO NOVAIS	MARCELO BARBIERI	LIBERATO CABOCLO
JERONIMO REIS	CARLOS LUPI	PAULO DUARTE
FABIO MEIRELLES	JOSE FALCAO	
HUGO BIEHL	CLEONANCIO FONSECA	
CUNHA BUENO	RUBENS BUENO	
VITTORIO MEDIOLI	DERVAL DE PAIVA	
JOAO MELLAO NETO	ZILA BEZERRA	
ALUZIO ALVES	JOSE LINHARES	
ADROALDO STRECK	VALDENOR GUEDES	
JACKSON PEREIRA	EDUARDO MOREIRA	
PINGA FOGO DE OLIVEIRA	EDI SILIPRANDI	
WALTER MORY	EDISON FIDELIS	
WILSON MOREIRA	ALBERTO GOLDMAN	
JAYME SANTANA	TIDEI DE LIMA	
JOSE CARLOS SABOIA	MAURICIO CALIXTO	
GUSTAVO KRAUSE	ELIAS MURAD	
RITA CAMATA	JONAS PINHEIRO	
ANTONIO FALEIROS	JOSE MUCIO MONTEIRO	
AECIO NEVES	AUGUSTO FARIAS	
PAULO DELGADO	JAIRO AZI	
IRMA PASSONI	VADAO GOMES	
JABES RIBEIRO	OSMANIO PEREIRA	
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	MARINO CLINGER	
ARNO MAGARINOS	MEITOR FRANCO	
IVANI GUERRA	BENEDITO DE PIQUEIRE	
SANDRA CAVALCANTI	NEY LOPES	
GEORGE TAKIMOTO	JOAO TEIXEIRA	

LEI-ELAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2000

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O numero de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o numero de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de dore



§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, X, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder 60 dias.

X — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas.

XI — susitar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

XII — mudar temporariamente sua sede.

XIII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

XIV — fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

XV — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

XVI — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XVIII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIX — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XX — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XI — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e levantamento de riquezas minerais;

XIII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Título IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

“§ 3º As despesas com pessoal destinadas à assessoria de gabinete, cuja contratação seja através de indicação dos Deputados Estaduais, não poderá exceder a 75% das despesas despendidas com o Secretariado Parlamentar, ou equivalente, dos Deputados Federais.”

“§ 4º É vedado aos Deputados Estaduais o recebimento, em espécie, de qualquer outra vantagem necessária ao exercício parlamentar.”

Art. 39 São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI, VII e VIII, renumerando-se os demais:

VI — as parcelas percebidas em espécie pelos Vereadores, a qualquer título, inclusive indenizações por despesas de gabinete, não excederão a setenta e cinco por cento do valor estabelecido, em espécie, para a remuneração dos Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII — é vedado aos Vereadores o recebimento, em espécie, de qualquer outra vantagem necessária ao exercício parlamentar;

VIII — o total das despesas a que se refere o inciso VI não poderá ultrapassar o montante de 2 (dois) por cento da receita do município, com impostos e transferências constitucionais.

Dispõe sobre a remuneração de Deputados Estaduais e Vereadores.

(APENDE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dá-se ao § 2º do art. 27 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, não podendo as parcelas por eles percebidas, a qualquer título, inclusive indenizações por despesas de gabinete ou para o exercício do mandato parlamentar, ultrapassarem o valor equivalente a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.”

Art. 2º São acrescentados ao art. 27 da Constituição Federal, os seguintes parágrafos que serão os §§ 3º e 4º, respectivamente, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem repetidamente cobrado da classe política uma postura de seriedade no que se refere a exageros que infelizmente têm sido cometidos por alguns legisladores locais no que tange à remuneração de seus membros.

São frequentes as denúncias de que Câmaras de Municípios desprovidos de recursos apropriam verdadeiros "marajás", numa grave afronta à população geralmente carente.

Além de substancial remuneração direta, alguns legisladores ainda conferem vantagens pecuniárias indiretas, na forma de compensações por despesas com pessoal, passagens, cotas de correio, telefone etc.

Acreditamos que é conveniente estabelecer um teto para todas as parcelas recebidas pelos Deputados Estaduais e Vereadores tendo como parâmetro a remuneração dos Deputados Federais.

Assim, nossa Emenda visa, primordialmente, incluir na limitação as parcelas referentes à remuneração indireta que, via de regra, responde pela maior parte do que recebem Deputados Estaduais e Vereadores.

Sala das Sessões, em 27 de 10 de 1991.

Deputado *Luiz da Britas*

ROSA PASSOS
VIVALDO BARBOSA
MAGALHÃES TEIXEIRA
FLORESTAN FERNANDES
MARIA LAURA
RICARDO MORAES
CHICO VIGILANTE
SANDRA STARLING
ERNESTO GRADELLA
LUCI CHOINACKI
EDESIO PASSOS
ADÃO PRETTO
PAULO BERNARDO
HELIOS BICUDO
JAQUES MAGNER
VALDIR GANZER
AGOSTINHO VALENTE
LUIZ GUSHIKEN
ALDO REBOL
BENEDITA DA SILVA
EDUARDO JORGE
RAUL PONT
ALCIDES MODESTO
NILMARIO MIRANDA
ARIOSTO HOLANDA
CARLOS FANTANA
ELIAS M'RAD
TILDEN SANTIAGO
PAULO ROCHA
AUGUSTO CARVALHO
JOSE DIRCEU
PEDRO TONELLI
JOSE CICOTE
GONÇAGA NOTA
MORONI TORGAN
PAULO DELGADO
BÍCIAS RIBEIRO
MAURI SERGIO
SILA D'SIERRA

PAULO SILVA
VLADIMIR PALMEIRA
JOSE FORTUNATI
MARIA LUIZA FONTENELE
JABES RIBEIRO
TUGA ANGERAMI
JACKSON PEREIRA
HAROLDO LIMA
FATIMA PELAES
JOSE GENOINO
SOCORRO GOMES
RENILDO CALHEIROS
PAULO PAIM
JAIR BOLSONARO
KOYU IHA
WILSON MOREIRA
ROBERTO FRANCA
JAMIL HADDAD
FLAVIO ARNS
MUNHOZ DA ROCHA
VITTORIO MEDIOLI
ANDRE BENASSI
JOSE LINHARES
EDMUNDO GALDINO
RUBENS BUENO
ANTONIO FALEIROS
DELCINO TAVARES
CARLOS SCARPELINI
JONI VARISCO
SAID FERREIRA
ROSE DE FREITAS
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
ODACIR KLEIN
FREIRE JUNIOR
RONALDO CAIADO
ROBSON TUMA
WALDIR GUERRA
ANAURY MÜLLER
CARLOS ALBERTO CAMPISTA

ADELAIDE HERI
JOÃO ROSA
PAULO BANOS
ELIO DALLA-VECCCHIA
GIOVANNI QUEIROZ
SILVAN BORGES
ALDIOSSIO ALVIM
GERMANO RISOTTO
RAQUEL CANDIDO
WILSON MULLER
CIDINHA CAMPOS
SIDNEY DE RIGUETI
JUNOT ABI-RAMIA
LAERTE BASTOS
REGINA GORDILHO
LOUIS CARLOS HAULY
BETE ASSE
JANDIRA FERGALI
NELSON MARQUESELLI
INOCENCIO OLIVEIRA
VILA CERATÁ
ALOYSIO MERCADANTE
RENATO VIANA
CARLOS LUPI
CESAR MAIA
GERSON PERES
MAURILIO FERREIRA LIMA
JOSE LUIS CLEROT
MESSIAS GÓES
VITAL DO REGO
MARINO CLINGER
EDSON SILVA
WILSON GIBSON
ELIEL RODRIGUES
AROLDO GÓES
JOÃO PAULO
WILTON BAIANO
FIDELI DE LIMA
RUBEN BENTO
JOÃO MENDES
PAES LAMDA
JERONIMO KRIS
LOUIS BOYER
LAIR ROSADO
LUIZ MOREIRA
TADASHI KURIKI
FEDRO VALADARES
JABES RABELO
GERALDO ALCIMIN FILHO
ROBERTO FREIRE
FRANCISCO RODRIGUES
REDITADIO CASSOL
ROBERTO JEFFERSON
RUBEN MEDINA
PASCOAL NOVAIS
CARLOS CANURCA

RIBEIRO TAVARES
JOÃO CARLOS BACELAR
ALOISIO VASCONCELOS
JOSE FRONAI BONHO
EDGARDO MARCAURELA
FELIPE HERI
JOSE DELATO
PAULO MANDARINO
ADROALDO STREIC
ARCIO NEVES
CARRION JUNIOR
EDUARDO SICURIBA CAMPOS
MARILU GUIMARÃES
BENEDITO DOMINGOS
ANTONIO DOS SANTOS
ROSENIA GARNET
AMARAL NETTO
JOSE CARLOS BARBIA
ANTONIO BRITTO
LUIZ ROBERTO PONTE
WALDIR PINHEIRO
PEDRO TASSIS
ANTONIO DE JESUS
ARMANDO COSTA
JURANDIR PAIXÃO
LUIZ ZADU LEITE
ALOISIO SANTOS
ROBERTO VALADÃO
CARDOZO ALVES
ERALDO TRINDADE
VALDENOR GUEDES
RAVIAEL CAVALCANTI
EDMAR MOREIRA
SERGIO GAUDENSI
MAN SOUZA
JONAS PINHEIRO
OSVALDO BENEDEK
MURILIO PINHEIRO
DANIEL SILVA
JOSE FALCÃO
JORGES KOURY
MARCEL CASTRO
SAULO COELHO
HESTOR DUARTE
LAZARO BARBOSA
RONALDO PERIN
ANGELA AMIN
JARVIS GAUDENSKI
CUNHA BUENO
ELISIO CURVO
JOSE AUGUSTO CURVO
HEITOR FRANCO
DJERAL GONÇALVES
RODRIGUES PALMA
HERMINIO CALVINHO
OSVALDO NELO

REGISTRAÇÃO CITADA, AVERADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1990





Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandado dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandado, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Capítulo IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI — Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

PEC n° 061/91

Através da proposta de emenda constitucional em exame, propõe-se que a remuneração dos Deputados Estaduais, fixada em cada legislatura para a subsequente pela Assembleias Legislativas dos Estados, tenha seu montante limitado, no máximo, a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Propõe-se, também, que a remuneração dos Vereadores seja limitada, de igual modo, a setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o disposto no art. 37, XI, da Constituição. Dispõe ainda a proposta que o total da despesa com a remuneração dos Vereado-

res não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da
receita do Município.

2) PEC nº 026/89

A proposição em apreço determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo dois terços do que percebem, em espécie, os Deputados Federais, sendo vedada, além desse limite, a percepção de pagamento ou auxílios a qualquer título.

Na justificativa, atenta-se para a necessidade de se procurar evitar que o "efeito cascata", proveniente das isonomias e vinculações salariais consagradas na Constituição, venham a se constituir em ônus insuportável para as economias dos Estados.

Atenta-se, ainda, para a necessidade de se recompor a imagem do Legislativo, desmoralizada por aumentos indiscriminados e descabidos, principalmente em alguns Estados, onde os salários dos Deputados Estaduais ~~muitas vezes~~ ultrapassam os dos Federais.

3) PEC nº 031/89

Através desta proposta, pretende-se, como nas anteriores, limitar o valor da remuneração dos Deputados Estaduais, estabelecendo-se como teto máximo oitenta por cento da remuneração dos Deputados Federais.

4) PEC nº 25/91

A proposta em exame, como as demais, intenta fixar o limite máximo de remuneração dos Deputados Estaduais e também dos Prefeitos e Vereadores.





De acordo com o art. 1º, a remuneração dos Deputados Estaduais não poderá ultrapassar o montante de noventa por cento da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores.

Dispõe o art. 2º que a remuneração dos Prefeitos corresponderá, proporcionalmente, à dos Deputados Federais e Senadores, de acordo com o número de eleitores alistados no Município até a data de sua eleição, devendo obedecer aos percentuais que especifica, podendo ir de 100%, no caso de Municípios com mais de um milhão de eleitores, até 20%, nos Municípios com até nove mil novecentos e noventa e nove eleitores.

No art. 3º, determina-se que os estipêndios dos Vice-Prefeitos corresponderão a vinte por cento do valor da remuneração dos respectivos titulares, e que a remuneração dos Vereadores deverá corresponder aos percentuais que especifica, tendo como referência a remuneração dos Deputados Federais e dos Senadores, mas devendo ser proporcional ao número de eleitores do Município.

Ainda no art. 3º, determina-se que a despesa total com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a cinco por cento da receita do Município.

O art. 4º propõe que os valores da remuneração, em espécie, dos Deputados Federais e Senadores, serão reajustados uniformemente por ato das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

5) PEC nº 32/91

Através da proposição em exame, pretende-se fixar como teto para a remuneração dos Deputados Estaduais o valor equivalente a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.



Pretende-se, ainda, determinar que as despesas com pessoal destinado à assessoria de gabinete, cuja contratação se dê através de indicação de Deputados Estaduais, não excedam a 75% das despesas despendidas com o Secretariado Parlamentar, ou equivalente, dos Deputados Federais.

Dispõe também a proposta que as parcelas recebidas em espécie pelos Vereadores, a qualquer título, inclusive indenizações por despesas de gabinete, não poderão exceder a setenta e cinco por cento do valor estabelecido, em espécie, para a remuneração dos Deputados Estaduais, ressalvado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Veda-se aos Vereadores o recebimento de qualquer outra vantagem, em espécie, necessária ao exercício parlamentar.

Finalmente, determina-se que o total das despesas com a remuneração de Vereadores não ultrapassará o montante de dois por cento da receita do município.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, de acordo com o art. 62, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se preliminarmente quanto à admissibilidade das proposições apresentadas.

Examinando-as, verifico que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição Federal, não havendo tendência, em qualquer das propostas, de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Tendo sido todas apresentadas com o quorum mínimo exigido constitucionalmente, nosso voto é pela admissibilidade.



Propostas de Emenda à Constituição de n°s 061/91; 26/89;
31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1991

Deputado JOSE THOMAZ NONÔ
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela "admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/90 e das de nºs 26 e 31, de 1989, e 25 e 32, de 1991, apensadas, nos termos do parecer do relator.

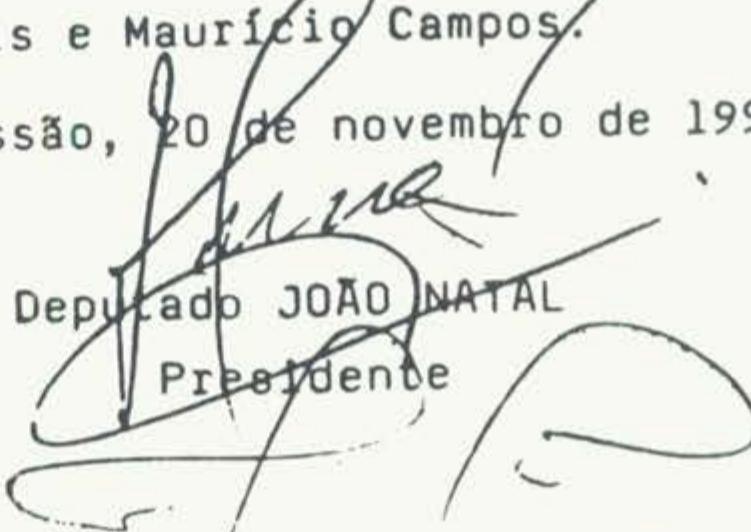
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

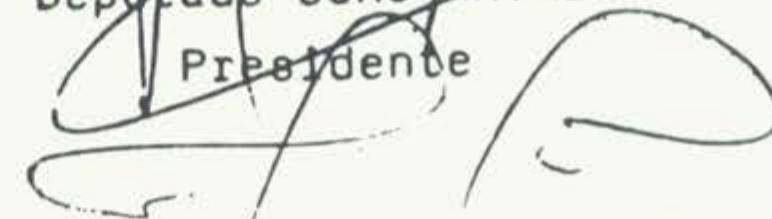
João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Atila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Raul Belém, Toni Gel, Vitorio Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Nelson Trad, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Fe-



Lipe Neri, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Magalhães Teixeira,
Moroni Torgan, Édison Fidelis e Maurício Campos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 1991
(DO SR. MARCELINO ROMANO MACHADO)

Dá nova redação ao inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

(APENDE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

V - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I, e o seguinte:

- a) subsídio do cargo fixado em cada legislatura, para a subsequente;
- b) verba de representação fixada anualmente."



SÉRGIO CURY
RUBERVAL PILOTO
JOSÉ LUIZ MAIA
MAURICI MARIANO
WAGNER DO NASCIMENTO
JOSÉ DIRCEU
OSVALDO BENDER
ALACID NUNES
EUCYDDES DE MELLO
VALTER PEREIRA
NILTON BAIANO
LUIZ MOREIRA
RONALDO CAIADO
SAMIR TANNUS
AVELINO COSTA
WILMAR PERES
JOSÉ ELIAS
ELÍSIO CURVO
WALDIR GUERRA
ÂNGELO MAGALHÃES
MARCELO BARBIERI
PAES LANDIM
DELFIM NETTO
CARLOS AZAMBUJA
FERNANDO CARRION
HUGO BIEHL
AMARAL NETTO
JAIR BOLSONARO
FRANCISCO SILVA
JORGE KHOURY
BENITO GAMA
JONIVAL LUCAS
MALULY NETTO
JAIRO AZI
ODELMO LEÃO
ROMEL ANÍSIO
RAUL BELÉM
MATHEUS IENSEN
ROBERTO JEFFERSON
EDI SILIPRANDI
ÂNGELA AMIN
FAUSTO ROCHA
ALDIR CABRAL
TADASHI KURIKI
JOSÉ ELIAS MURAD
ARY KARA
LUIZ CARLOS SANTOS
BETO MANSUR
HÉLIO ROSAS
FLORESTAN FERNANDES
EDEN PEDROSO
RAUL PONT
NESTOR DUARTE

SÉRGIO GAUDENZI
JUTAHY JÚNIOR
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
MAURO BORGES
JORGE TADEU MUDALEX
ODACIR KLEIN
CÉLIO DE CASTRO
JAMIL HADDAD
VITTÓRIO MEDIOLI
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
OSMÂNIO PEREIRA
MAGALHÃES TEIXEIRA
KOYU IHA
JOSÉ GENOÍNO
NAN SOUZA
GERALDO ALCKMIN FILHO
ROSE DE FREITAS
VICENTE FIALHO
PAULO TITAN
HERMÍNIO CALVINHO
JARVIS GAIDZINSKI
JOÃO MELLÃO NETO
LUIS EDUARDO
JURANDYR PAIXÃO
ADROALDO STRECK
ARNALDO FARIA DE SÁ
PINHEIRO LANDIM
GASTONE RIGHI
PAULO MANDARINO
GERSON PERES
JOÃO TEIXEIRA
VALDENOR GUEDES
ERALDO TRINDADE
HEITOR FRANCO
JOÃO FAGUNDES
ÉZIO FERREIRA
DERVAL DE PAIVA
NEY LOPES
FERNANDO FREIRE
ROBERTO MAGALHÃES
JOSÉ MARANHÃO
ANTÔNIO DOS SANTOS
FÁBIO MEIRELLES
JOSÉ DIOGO
GILSON MACHADO
ORLANDO BEZERRA
CARLOS KAYATH
JOSÉ LOURENÇO
RICARDO FIÚZA
FELIPE MENDES
HUMBERTO SOUTO
MANOEL MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada

por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".

I) RELATÓRIO

Chega a esta casa do Congresso, para o exercício da função revisora, a proposta de emenda constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tendo como primeiro subscritor o nobre Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e Vereadores.

A propositura foram apensadas as PECs nºs. 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, em trâmite nesta Casa.

A preocupação basilar de todas as propostas apresentadas stem-se à moralidade e transparência dos estipêndios recebidos pelos titulares de mandato eletivo.

De tal sorte, a proposta principal estabelece um percentual de 75% da remuneração dos Deputados Federais para Deputados Estaduais, e 75% destes para os Vereadores.

A PEC nº 26/89 determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo dos terços da percebida pelos Deputados Federais. No mesmo sentido coloca-se a PEC. nº 31/89, diferindo apenas quanto ao percentual, aqui, de 80%. A PEC nº 25/91 prevê a remuneração escalonada para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Por fim, a PEC nº 32/91, além de estabelecer como parâmetro os subsídios dos Deputados Federais, refere-se a todas as parcelas diferidas concedidas aos Deputados Estaduais e Vereadores.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa adaptar o texto constitucional vigente às regras comuns no âmbito municipal brasileiro, qual seja, de definir a fixação, pela Câmara Municipal, do subsídio e da verba de representação, ambos participantes do conceito global do termo remuneração.

Na obra do Professor Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, este discorre sobre o assunto conceituando o termo remuneração, empregado na Constituição, como o "subsídio e a verba de representação", definindo, posteriormente, cada qual da seguinte maneira: "o subsídio corresponde ao vencimento do cargo, e o principal da retribuição pecuniária do Prefeito", enquanto que a "verba de representação é a retribuição pecuniária que se atribui ao Prefeito em razão do desempenho da Chefia do Executivo, que naturalmente acarreta despesas extraordinárias para o seu titular", e "tal verba tem natureza compensatória dos gastos pessoais de representação do Município e, por isso, independe de comprovação de sua aplicação, pois a despesa está presumida nos encargos sociais de seu beneficiário." Está claro, portanto, que ambos conceitos, apesar de participarem do conceito global de remuneração, representam características e objetivos essencialmente distintos.

Desta maneira, vale observar o entendimento do Professor José Afonso da Silva, em O Município na Constituição de 1988, onde afirma que "a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo tipo de retribuição do servidor público...". Ora, remuneração é um termo utilizado para abranger uma série de outros conceitos, o que vale dizer que, quando o Constituinte de 1988 determinou que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seria fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, limitou o poder de fixar diferentemente o subsídio e a verba de representação.

Para melhor argumentar, podemos verificar as disposições constantes na Lei Complementar nº. 1, de 5 de julho de 1971, que dispunha sobre a organização dos Municípios e, em seu TÍTULO III - DO EXECUTIVO, CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, Seção IV - Do Subsídio e da Verba de Representação, art. 38 e parágrafo 1º, determinava:

"Art. 38. O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior vencimento pago a funcionário do Município no momento da fixação será estabelecido pela Câmara na última sessão legislativa da Legislatura, antes das eleições, para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º. A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Possível notar, ainda, que diversas Leis Orgânicas possuem dispositivos semelhantes ao que acabamos de citar, en-

tendendo que o subsídio deverá ser fixado de uma legislatura para a subsequente, enquanto que a verba de representação deverá ser fixada anualmente.

Daí, decorre que a interpretação dos Tribunais tem sido pela inconstitucionalidade dessas Leis Orgânicas - verdadeiras Constituições Municipais -, defrontando-se com o entendimento e a prática dos Prefeitos e Vereadores que sobremaneira conhecem o Município e sua realidade.

Da maneira que propomos a presente emenda, a Carta Magna manterá o subsídio sendo fixado de uma legislatura para a outra e tornará dispositivo constitucional a fixação da verba de representação anualmente, restando superadas quaisquer dificuldades de interpretação da matéria em epígrafe e ajustando o texto da Constituição à realidade dos municípios brasileiros.

Por isso, esperamos dos Ilustres Deputados e Senadores a aprovação da presente emenda ao texto constitucional.

Sala das Sessões, em 1º de 1º de 1991.


Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

EDEVALDO ALVES DA SILVA
ALBERTO GOLDMAN
JERÔNIMO REIS
ARIOSTO HOLANDA
LEOMAR QUINTANILHA
ELIO DALLA-VECHIA
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
PEDRO PAVÃO
FREIRE JÚNIOR
GETÚLIO NEIVA
LAIRE ROSADO
SAULO COELHO
ADÃO PRETTO
FRANCISCO RODRIGUES
TONY GEL
JOÃO MAIA
ANTÔNIO DE JESUS
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
OSVALDO MELO
MARIA VALADÃO
EDUARDO MOREIRA
AÉCIO DE BORBA
ARMANDO COSTA
IVANDRO CUNHA LIMA
MARINO CLINGER
JOÃO HENRIQUE
MURILO REZENDE
CIRIO NOGUEIRA
ORLANDO PACHECO
JOÃO DE DEUS ANTUNES
JOSÉ MOURA
MURILO PINHEIRO
NEIF JABUR
AROLDO GÓES
PEDRO TASSIS
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
GENÉSIO BERNARDINO
MÁRIO DE OLIVEIRA
ULDURICO PINTO
BENEDITO DOMINGOS
FETTER JÚNIOR
AUGUSTO CARVALHO
PAULO DUARTE
EVERALDO DE OLIVEIRA
JOÃO FAUSTINO
IBERÉ FERREIRA
FRANCISCO EVANGELISTA
TELMO KIRST
VICTOR FACCIONI
JOÃO RODOLFO
RUBEM BENTO
EDMAR MOREIRA
WILSON CUNHA
RONIVON SANTIAGO
ISRAEL PINHEIRO
FÉLIX MENDONÇA
PEDRO VALADARES
JOSÉ TELES
AUGUSTO FARIAS
ZAIRE REZENDE
LUIZ TADEU LEITE
CÉLIA MENDES
DJENAL GONÇALVES
OSVALDO REIS
COSTA FERREIRA
IRANI BARBOSA
EDÉSIO PASSOS
AGAHÚS ARAÚJO
HAROLDO LIMA
EURIDES BRITÓ
LUIZ GIRÃO
OLAVO CALHEIROS
LUIZ DANTAS
JONAS PINHEIRO
RONALDO PERIM
ROBERTO VALADÃO



As propostas foram aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da apreciação de sua admissibilidade constitucional.

É o Relatório.

II) VOTO DO RELATOR

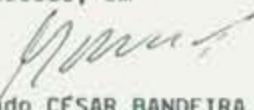
Cumpre-nos examinar o mérito das proposições e aquilatar o seu cabimento e oportunidade, tendo em vista a diversidade e econômica dos Estados e Municípios brasileiros.

Inconteste o escopo moralizador das proposições. Louvável a preocupação de imprimir maior transparência na percepção dos subsídios parlamentares.

Neste quadrante, salvo melhor juízo, reputamos a proposta oriunda do Senado Federal a mais oportuna. Contudo, acreditamos que relativamente a remuneração dos vereadores, necessário se torna a fixação, através de lei complementar estadual, de critérios de proporcionalidade entre os subsídios e o número de eleitores do município, instituindo-se constitucionalmente um teto de setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Estaduais.

Dante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, nos termos da Emenda em anexo, e pela prejudicialidade das PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em


Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990 a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a setenta e cinco por cento do que percebem, em espécie, os Deputados Estaduais, respeitada a proporcionalidade ao número de eleitores do município, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar estadual, observado o que dispõem os arts. 37. XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I;

VII -

PARECER REFORMULADO

I) RELATÓRIO

Chega a esta casa do Congresso, para o exercício da função revisora, a proposta de emenda constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tendo como primeiro subscritor o nobre Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e Vereadores.

A propositura foram apensadas as PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, em trâmite nesta Casa.

A preocupação basilar de todas as propostas apresentadas atem-se à moralidade e transparência dos estipêndios recebidos pelos titulares de mandato eletivo.

De tal sorte, a proposta principal estabelece um percentual de 75% da remuneração dos Deputados Federais para Deputados Estaduais, e 75% destes para os Vereadores.

A PEC nº 26/89 determina que a remuneração dos Deputados Estaduais terá como limite máximo de dois terços da percebida pelos Deputados Federais. No mesmo sentido coloca-se a PEC nº 31/89, diferindo apenas quanto ao percentual, aqui, de 80%. A PEC nº 25/91 prevê a remuneração escalonada para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Por fim, a PEC nº 32/91, além de estabelecer como parâmetro os subsídios dos Deputados Federais, refere-se a todas as parcelas diferidas concedidas aos Deputados Estaduais e Vereadores.

As propostas foram aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da apreciação de sua admissibilidade constitucional.

É o Relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar o mérito das proposições e aquilatar o seu cabimento e oportunidade, tendo em vista a diversidade econômica dos Estados e Municípios brasileiros.

Inconteste o escopo moralizador das proposições. Louvável a preocupação de imprimir maior transparência na percepção dos subsídios parlamentares.

Neste quadrante, salvo melhor juízo, reputamos a proposta oriunda do Senado Federal a mais oportuna.

Dante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, e pela prejudicialidade das PECs nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado CÉSAR BANDEIRA

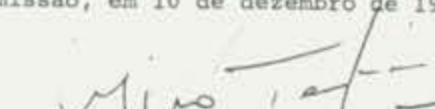
Relator

PARECER DA COMISSÃO

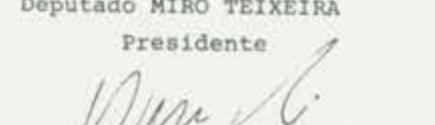
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou favoravelmente ao parecer reformulado do Deputado César Bandeira, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91.

Votaram favoravelmente os Senhores Deputados: Miro Teixeira, Hugo Biehl, João Rodolfo, Liberato Caboclo, Wellington Fagundes, Solon Borges dos Reis, Pedro Novais, Nelson Jobim, Magalhães Teixeira, Lourival Freitas, César Bandeira e Antônio Britto; contra o voto do Senhor Deputado Gonzaga Motta.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente


Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N° 61-C, DE 1990

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA APRECIAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

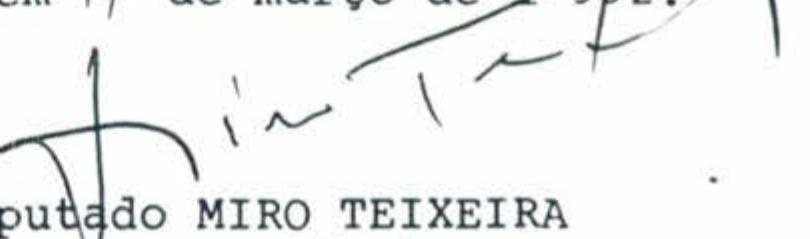
"§ 2º A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõe os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados federais".

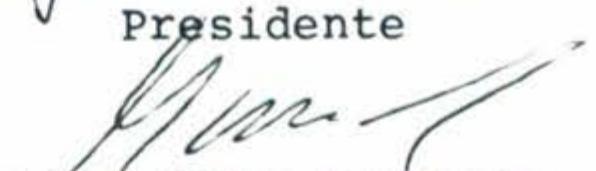
Art. 2º São acrescentados ao artigo 29 da Constituição Federal, os seguintes incisos, VI e VII, renomeando-se os demais.

"VI - remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37. XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município".

Sala da Comissão, em 17 de março de 1992.


Deputado MIRO TEIXEIRA
Presidente


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A RE
MUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".

PARECER

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Pro
posta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, que "dispõe so
bre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores" ,
em reunião realizada hoje, em 17 de março de 1992, aprovou una
nimemente a Redação para apreciação em segundo turno oferecida
pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 61-B, de
1990.

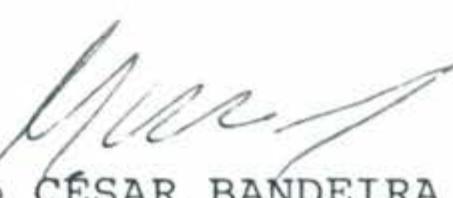
Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados:
Miro Teixeira, Antonio Barbara, César Bandeira, Nelson Jobim,
Pedro Novais, Solon Borges dos Reis, Lourival Freitas, João Ro
dolfo e Liberato Caboclo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1992.



Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente



Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61-C, DE 1990

REDAÇÃO PARA 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61-B, DE 1990, que "dispõe
sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Verea-
dores.

PS-GSE/ 04/2/92

Brasília, 31 de março de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, a Proposta de Emenda Constitucional nº 61, de 1990 (nº 5, de 1989, no Senado), que "altera os arts. 27 e 29 da Constituição Federal, que dispõem sobre a remuneração dos deputados estaduais e dos vereadores".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à promulgação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

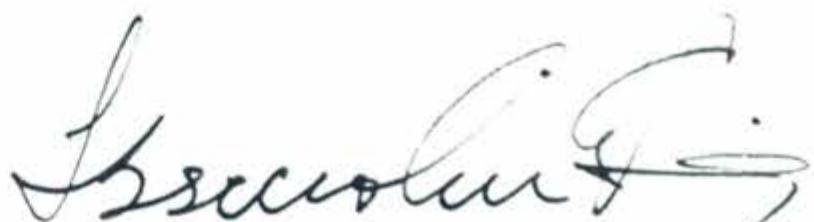
519
SGM/P-5X/92

Brasília, 31 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 60, § 3º da Constituição Federal, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional que "altera os arts. 27 e 29 da Constituição Federal, que dispõem sobre a remuneração dos deputados estaduais e dos vereadores", aprovada na Câmara dos Deputados após discussão e votação em dois turnos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



IBSEN PINHEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Altera os artigos 27 e 29 da Constituição Federal, que dispõem sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -

§ 2º - A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados federais.

Art. 2º - São acrescentados ao art. 29 da Constituição Federal os seguintes incisos VI e VII, renumerando-se os demais:

"Art. 29 - ~~.....~~.....

VI - a remuneração dos vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI:

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

.....
Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de março de 1992.





ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61-B, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DAS DE NOS 26 E 31, DE 1989, E 25 E 32, DE 1991, APENSADAS (RELATOR: SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO DESTA E PREJUDICIALIDADE DAS DE NOS 26 E 31, DE 1989, E 25 E 32, DE 1991, APENSADAS (RELATOR: SR. CÉSAR BANDEIRA).

~~NAO~~ HÁ ORADORES INSCRITOS.

_____ X _____

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

Sobre a mesa regozijante os seguintes:

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A PROPOSTA PARA SER APROVADA TERÁ QUE CONTAR COM O VOTO FAVORÁVEL DE, NO MÍNIMO, TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CASA, O QUE EQUIVALE A 302 VOTOS, EM VOTAÇÃO NOMINAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL, PARA ELABORAR A REDAÇÃO
A SER SUBMETIDA AO SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



~~Ardo~~ 11.3 a2

h. Presidente

Reguins, nos termos segmentos, a inversão da pauta, passando o item 11 a figurar como item 1, plurando-se os demais

Sala das Demóis, em 11/3/92

~~Aug 17~~ Fri - - Sembalda loria
~~Aug 18~~ Sat - - Luis Edwards
~~Aug 19~~ Sun - - Humberto Loura

Dreyfus - José Serra
Díaz - Ricardo

Diego - José Senna
Algar - Ricardo Zan



Ex. Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a
V. Exa. o ~~adimplemento~~^{votávamos} da ~~proposta~~^{proposta} ~~da~~
~~Junta~~^{da} ~~base~~^{base} da Proposta de
Emenda Constitucional nº 61, de 1990.

Sala das Sessões, em 11.3.92
Ass. J. F. 1



Petrucci
11.3.92

Lxxv Sr Presidente
da Cam. de Deputados

Requerendo de acordo com
o artigo 161, item 2, alínea B da
Reg. Interno ~~esta sessão~~
é proposto a sessão Constitucional
25/91 que aprovem sobre a reorganização
dos Dep. Estaduais, Presidente - Viva Pátria
e Viva Deus a qual se encaminha
expandido à P.E.C. nº 69 de 90, com
uma apreciação p' m' plenário.

Sala do Senado 11.03.92

*Paragominas PSDB. Sr
MACAIAES TEIXEIRA*

Aprovada a proposta de emenda constitucional e a redação final. A matéria vai à promulgação.

Em 25 de março de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61-C, DE 1990

REDAÇÃO PARA 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61-B, DE 1990, que "dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõe os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados federais".

Art. 2º São acrescentados ao artigo 29 da Constituição Federal, os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais.

"VI - remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município".

Sala da Comissão, em 17 de março de 1992.

Deputado MIRO TEIXEIRA
Presidente

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES".

PARECER

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1990, que "dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores", em reunião realizada hoje, em 17 de março de 1992, aprovou unanimemente a Redação para apreciação em segundo turno oferecida pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 61-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados:
Miro Teixeira, Antonio Barbara, César Bandeira, Nelson Jobim,
Pedro Novais, Solon Borges dos Reis, Lourival Freitas, João Ro-
dolfo e Liberato Caboclo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1 992.



Deputado MIRO TEIXEIRA
Presidente



Deputado CÉSAR BANDEIRA
Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61-C, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61-B, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES (RELATOR: SR. CÉSAR BANDEIRA).

ESTA PRESIDÊNCIA, COM BASE NO QUE DISPÕE O § 7º DO ART. 202 DO REGIMENTO INTERNO, LEMBRA AOS SENHORES DEPUTADOS QUE TAMBÉM NO SEGUNDO TURNO A PROPOSTA PARA SER APROVADA TERÁ QUE CONTAR COM O VOTO FAVORÁVEL DE, NO MÍNIMO, TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CASA, O QUE CORRESPONDE A 302 VOTOS, EM VOTAÇÃO NOMINAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. - *[Signature]*

(ver fichas do sistema eletrônico)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Am

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

ULTIMADA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NESTA CASA, COM FULCRO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 203, DO REGIMENTO INTERNO, ESTA PRESIDÊNCIA DARÁ CONHECIMENTO DO FATO AO PRESIDENTE DO SENADO E CONVOCARÁ SESSÃO SOLENE DE PROMULGAÇÃO DA PRESENTE EMENDA CONSTITUCIONAL.

EMENTA Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.
(Alterando o parágrafo segundo do artigo 27 e acrescentando os incisos VI e VII ao artigo 29 da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(Sen. NELSON CARNEIRO)
(PMDB - RJ)
(PEC 5/89)

ANDAMENTO

MESA

07/04/91
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação(ADM)
APENSEM-SE A ESTA AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°s. 26/89, e 31/89.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

01.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 02 / 04 / 91, pag. 2748, col. 01.

ANEXO PEC N°: 25/91
32/91
26/89
31/89
76/91

06.06.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

Distribuído ao (a) relator(a), Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.

DCN _____, pag. _____, col. _____

MESA

APENSADO A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 25/91.

MESA

APENSADO A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 32/91.

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.10.91 Parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela admissibilidade desta e das de n°s 26 e 31, de 1989, 25 e 32, de 1991, apensadas. Concedida vista ao Dep. Mendes Ribeiro.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.11.91 O Dep. Mendes Ribeiro, que pedira vista, devolve a proposta sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela admissibilidade desta e das de n°s 26 e 31 de 1989, 25 e 32, de 1991, apensadas.

DCN

MESA

21.11.91 Ato da Presidência constituido, nos termos do art. 202, § 2º, do R.I, Comissão Especial destinada a apreciar esta proposta, no prazo de 40 (quarenta) sessões.

DCN

MESA

22.11.91 OF/GAB/nº 508/91, do Dep. GENEBALDO CORREIA, Líder do PMDB, indicando os Deps. José Thomaz Nonô, João Henrique, Felipe Neri e Luiz Henrique como titulares e Valter Pereira, Ubiratan Aguiar, Lázaro Barbosa e Nilson Gibson como suplentes, para integrarem a comissão especial.

DCN

**** SEM DATA

OBSERVAÇÃO ::::::::::::

CONTINUAÇÃO DO ANDAMENTO NA PÁGINA SEGUINTE!!!!!!

CONTINUA.....

EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

MESA

26.11.91 Ofício nº 241/91-LPL, do Dep. Ricardo Izar, Líder do PL, indicando o mesmo como titular e o Dep. Wellington Fagundes como suplente para integrarem a comissão especial.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

MESA

26.11.91 Ofício nº 249/91, do Dep. Gastone Righi, Líder do PTB, indicando os Deps. Sólon Borges dos Reis como titular e Carlos Kayath como suplente para integrarem a comissão especial.

MESA

26.11.91 Ofício nº 297/91, do Dep. Paulo Mandarino, na qualidade de líder, indicando os Deps. Pedro Novais como titular e Leomar Quintanilha como suplente para integrarem a comissão especial.

MESA

26.11.91 Ofício nº 309/91, do Dep. José Genoino, Líder do PT, indicando os Deps. Lourival Freitas como titular e José Dirceu como suplente para integrarem a comissão especial.

MESA

26.11.91 Ofício nº 377-L-BL.Parl./91, do Dep. Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os Deps. Gustavo Krause, César Bandeira, Luciano Pizzatto e Antonio Bárbara, como titular e Arno Magarinos, Efraim Moraes, Murilo Pinheiro e Augusto Farias como suplentes para integrarem a comissão especial.

MESA

26.11.91 Ofício nº 411/91 do Dep. Victor Faccioni, Líder do PDS, indicando os Deps. João de Deus Antunes e João Tota como titulares e João Rodolfo e Hugo Bihel como suplentes para integrarem a comissão especial.

VIDE-VERSO.....

MESA

26.11.91 Ofício PSDB/I/Nº 506/91, do Dep. José Serra, Líder do PSDB, indicando os Deps. Magalhães Teixeira como titular e Vitorio Mediolli como suplente para integrarem a comissão especial.

COMISSÃO ESPECIAL

26.11.91 Distribuído ao relator, Dep. CÉSAR BANDEIRA.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

27.11.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas.
(PEC 61-A/90).

MESA

09.12.91 APENSADO A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76/91

COMISSÃO ESPECIAL

10.12.91 Aprovado o parecer ora reformulado do relator, Dep. CESAR BANDEIRA, favorável a esta e pela prejudicialidade das PEC'S Nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas, contra o voto do Dep. Gonzaga Motta.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.12.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas; e, da Comissão Especial, pela aprovação desta e prejudicialidade das de nºs 26/89, 31/89, 25/91 e 32/91, apensadas.
(PEC 61-B/90).

PLENÁRIO

11.03.92 Discussão em 1º Turno.

Discussão da proposta pelo Dep. José Genoino.
Encerrada a discussão.

Retirado o requerimento de destaque do Dep. Magalhães Teixeira, para votação da PEC 25/91, apensada.
Em votação a proposta de Emenda: APROVADA EM 1º TURNO. SIM: 352; NÃO 08; ABST: 02; TOTAL: 361.
Prejudicados as PEC 26/89, PEC 31/89, PEC 25/91, PEC 32/91 e PEC 76/91.

Volta à Comissão Especial para elaboração da Redação em 2º Turno.

CONTINUA.....

E M E N T A

CONTINUAÇÃO

A N D A M E N T O

COMISSÃO ESPECIAL

17.03.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CÉSAR BANDEIRA, a redação para apreciação em segundo turno desta proposta.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PRONTO PARA A ARDEM DO DIA

18.03.93 É lido e vai a imprimir a Redação para segunda Discussão.
(PEC nº 61-C/90)



PROMULGAÇÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe o parágrafo único do artigo 203 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda."

No Regimento Interno do Senado Federal dispõe o art. 369:

"Quando ultimada a aprovação da proposta no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda."

Arremata o Regimento Comum:

"Art. 85. Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único. A sessão para promulgação será convocada para data que não exceda o prazo para a tramitação da proposta."

A Constituição de 1988 estabelece:

"A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Fe-



deral, com o respectivo número de ordem."

Disso decorre:

1 - A Casa que encerrar o processo de votação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC comunica o fato à outra e convoca a sessão solene de promulgação;

2 - A sessão solene tem de ser convocada em prazo não excedente ao da tramitação da PEC (esse dispositivo regimental não mais se encontra em vigor, pois desde a EC 22/82, a Constituição não mais prevê prazo peremptório para a tramitação de PEC's);

3 - A promulgação se dá pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal, não se tratando, portanto, de sessão conjunta ordinária, nos moldes previstos no § 3º, do art. 57 da Constituição, que são dirigidas pela Mesa do Congresso Nacional. Dessa forma, a sessão poderá ser conduzida por qualquer das Mesas de cada Casa, consoante entendimento. Poder-se-ia adotar o critério de que a Casa que concluísse o processo de votação teria a primazia de presidir os trabalhos.



PEC 61-B/90

SEGUNDO TURNO: Votada em primeiro turno em 11.04.92 (quarta-feira), o interstício para inclusão na pauta em segundo turno é de no mínimo 5 sessões (RI, art. 202, § 6º).

Na contagem dos prazos, salvo disposição expressa em contrário, os prazos contam-se excluindo-se a sessão inicial e incluindo-se a sessão do vencimento (art. 280, § 1º).

Obedecida essa premissa, a PEC poderia ser submetida à votação em segundo turno, a partir de 18.03.91, quarta-feira, salvo se as sessões ordinárias previstas não forem realizadas no interregno.

O conceito de interstício adotado pelo Regimento Interno, porém, pode gerar perplexidade nesse entendimento.

Com efeito, o art. 150, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece como norma geral de interstício duas sessões entre: "II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte."

Ou seja, nesse caso o interstício difere de prazo simples. Neste, a contagem se faz, salvo disposição expressa em contrário, na forma do art. 280: no primeiro, o prazo fica intercalado entre os dois fatos, não se lhe aplicando o cômputo do dia ou sessão do vencimento.

Assim, a PEC 61-B/90 só poderá ser colocada para votação em segundo turno a partir da sessão de 19.02.92, quinta-feira, ressalvada a não realização de sessão ordinária no interregno.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 3 ABR 15162 012415

- 3 ABR 92

COORDENACAO DE COMUNICACOES
GABINETE DO PRESIDENTE
PROTOCOLO GERAL

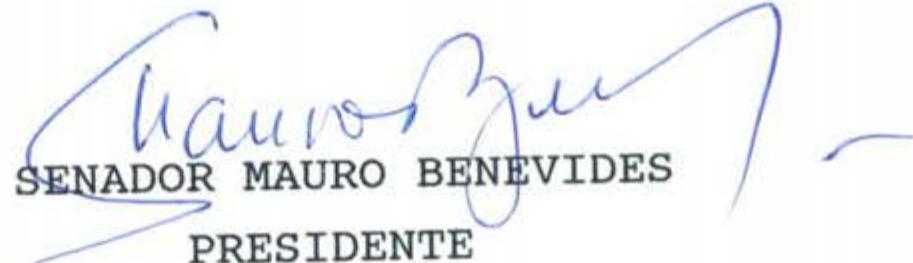
CN/Nº 224

Em 03 de abril de 1992

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Câmara dos Deputados, um dos autógrafos da Emenda à Constituição nº 1, de 1992, que "altera os arts. 27 e 29 da Constituição Federal, que dispõem sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores", promulgada em 31 de março do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

1677

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 1, DE 1992

Altera os arts. 27 e 29 da Constituição Federal, que dispõem sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -
.....

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.
....."

Art. 2º - São acrescentados ao art. 29 da Constituição Federal os seguintes incisos VI e VII, renumerando-se os demais:

"Art. 29 -

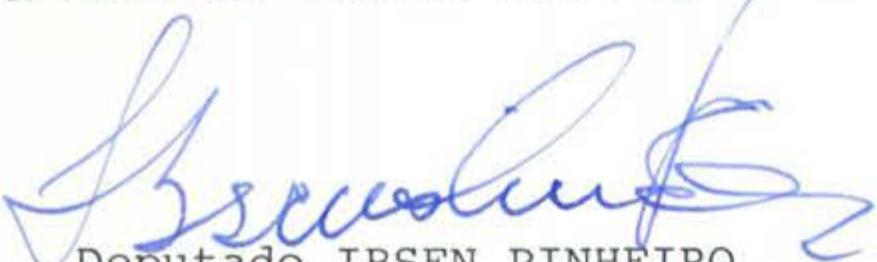
VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

.....
Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de março de 1992

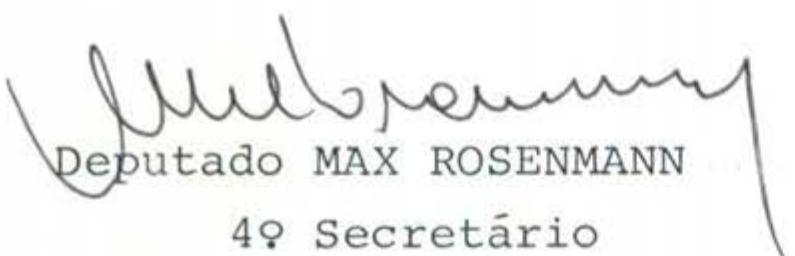
A Mesa da Câmara dos Deputados


Deputado IBSEN PINHEIRO

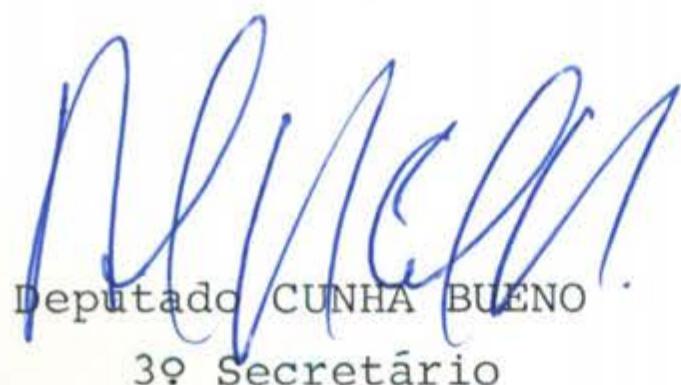
Presidente


Deputado WALDIR PIRES

2º Vice-Presidente


Deputado MAX ROSENMANN

4º Secretário


Deputado CUNHA BUENO

3º Secretário

A Mesa do Senado Federal


Senador MAURO BENEVIDES

Presidente


Senador ALEXANDRE COSTA

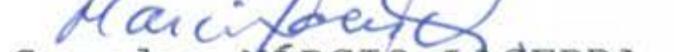
1º Vice-Presidente


Senador CARLOS DE'CARLI

2º Vice-Presidente


Senador DIRCEU CARNEIRO

1º Secretário


Senador MÁRCIO LACERDA

2º Secretário


Senador IRAM SARAIWA

4º Secretário

vpl/.